



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 03/CGM/2025

ÓRGÃO ORIENTADO: TODAS AS SECRETARIAS

ASSUNTO: Cumprimento das Recomendações e Determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023. Processo nº 53.778-0/2023 (182.326-4/2024, 184504-7/2024 e 183248-4/2024 – apensos). Parecer Prévio nº 140/2024 – PP.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

O Tribunal Pleno do TCE/MT por meio do Parecer nº 140/2024 - PP, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Sr. Guilherme Antônio Maluf, e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.532/2024 emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas de Governo do Município de Várzea Grande do exercício de 2023.

É fundamental que a Gestão Municipal realize o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Parecer Prévio do TCE/MT, para promover as mudanças necessárias a fim de possibilitar melhorias nas ações de governo, bem como possibilitar uma adequada execução orçamentária, financeira e patrimonial do município de forma que restabeleça o equilíbrio das contas públicas.

Nesse aspecto, observando o Relatório Técnico de Auditoria verificou-se que no Exercício de 2023 a Equipe Técnica de Auditoria apontou diversas irregularidades no âmbito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Dessa forma, com o objetivo de demonstrar as irregularidades descritas nas Razões do Voto, e no Parecer Prévio transcrevemos àquelas remanescentes para melhor visualização dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria do TCE/MT, bem como as recomendações/determinações constantes no Parecer Prévio para conhecimento e providências do gestor como segue:

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação

DESCRÍÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1) O percentual aplicado de 23,89% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO	MANTIDA

A irregularidade acima mantida, deu-se em virtude do entendimento do Tribunal de Contas em que, o município não cumpriu o mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos advindos da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conforme preconiza o art. 212 da Constituição Federal.

A SECEX, no Relatório Preliminar apontou que o Município aplicou **23,89%** da receita de impostos.

Isto posto, a Equipe Técnica realizou a exclusão de despesas no montante de **R\$ 35.139.317,32**, em virtude dessa exclusão o valor aplicado, em sede de Relatório Técnico Preliminar, ficou no montante de **R\$ 136.478.855,53**, e o percentual de aplicação de recursos importou em **23,89%**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Quadro: 7.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)	R\$ 92.424.795,54
Restos a Pagar Não Processados de MDE , inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 1.476.836,62
Despesas que se enquadram como MDE , mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A+B+C)	R\$ 90.947.958,92
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 64.314.823,80

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 16.526.872,75
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	R\$ 171.482,32
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (I)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)	R\$ 35.139.317,32
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E+F+G-H-I-J)	R\$ 136.478.855,83
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 571.121.536,40
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	23,89%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25 %
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)	-1,10%
Situação (P)	IRREGULAR

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > **MDE**- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Segue demonstração do cálculo para apuração do percentual de 25% bem como a extratificação do montante de R\$ 35.139.317,32 consideradas pelo TCE/MT como despesas não consideradas na MDE.

Quadro Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Não Consideradas pelo TCE/MT.

DISCRIMINAÇÃO	EQUIPE TÉCNICA/EXCLUSÃO DESPESAS - BASE CÁLCULO
SUBVENÇÕES A DIVERSAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS CONFORME ABAIXO: 1. INST. FILANTRÓPICA EDUCACIONAL PEQUENO GALILEU 2. INSTITUTO IBITIRATY 3. CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO A FAMÍLIA 4. ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE PESTALOZZI DE VF 5. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA EURÍPEDES BARSANULFO 6. INSTITUTO LUZ DA MANHÃ 7. CENTRO EQUESTRE DE VÁRZEA GRANDE 8. ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA DE ECOTERAPIA NATIVO 9. LIGA DE REESTRUTURAÇÃO DAS IRMÃS OFENDIDAS (FONTE: APPLIC)	1.433.222,24
MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE) (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA): R\$ 4.195.239,80.	4.195.239,80
MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS (FONTE: APPLIC-PROJETOS NºS 2180, 2283 E 2337): R\$ 9.968.581,00 TOTAL : R\$ 14.163.820,80	9.968.581,00
OUTRAS DESPESAS FINACIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE E DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA)	2.190.339,84
OUTRAS DESPESAS FINACIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE E DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA) TOTAL: R\$ 12.419.812,79	10.229.472,95
OUTRAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS, A SABER: UNIFORME ESCOLAR FORNECIDO PELA EMPRESA K2T1 CONFECÇÕES LTDA, NE,S Nº 391 E Nº 392/2023 (FONTE: SISTEMA APPLIC)	1.876.675,26
OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TRANSFORMAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE QUADROS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, REALIZADAS PELAS EMPRESAS SELPROM TECNOLOGIA LTDA E CAMILA RONDON CORRÊA DA COSTA SGUAREZI, NE'S 42 A 46; 132 A 134 (FONTE: APPLIC)	1.472.890,13
OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA)	3.772.896,10
TOTAL	35.139.317,32

O Gestor em sede de defesa prévia e Alegações Finais apresentou novo cálculo demonstrando as divergências e equívocos quanto aos valores considerados pela Equipe Técnica

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



na apresentação do cálculo da aplicação de recursos na educação conforme detalhamentos abaixo:

A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores de receita arrecadada de Outros Recursos do FNDE de **R\$ 2.190.339,84** e do Salário - Educação de **R\$ 10.229.472,95**, totalizando o montante de **R\$ 12.419.812,79**, conforme demonstrado no Anexo 10 da Receita, como segue:

DESCRÍÇÃO	VALOR
OUTRAS DESPESAS FINACIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA)	2.190.339,84
OUTRAS DESPESAS FINACIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE E DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA) TOTAL: R\$ 12.419.812,79	10.229.472,95
TOTAL	12.419.812,79

1.7.1.4.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO	0,00	0,00	2.190.339,84	2.190.339,84	2.190.339,84
Módulo: ARLOA0019	Página: 8					

1.7.1.4.50.0.0.00.00.00	DA EDUCAÇÃO - FNDE?	10.900.000,00	10.900.000,00	882.456,81	10.229.472,95
* 1.7.1.4.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	10.900.000,00	10.900.000,00	882.456,81	10.229.472,95

Desta feita, o defendente em sede de Defesa e Alegações Finais, pontuou que tanto o valor de **R\$ 2.190.339,84** como o de **R\$ 10.229.472,95** que originou o montante de **R\$ 12.419.812,79**, não poderia ser considerado como “Outras Despesas que não se enquadram na MDE, por não se tratar de despesa executada com recursos próprios, e, sim, por se tratar de receita arrecadada conforme registrado no Anexo 10 da Receita.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, não acolheu a manifestação do Gestor, pela não inclusão em outras Despesas que não se enquadram na MDE, da importância de **R\$ 12.419.812,79**, ao qual concordou com o entendimento ministerial, que opinou pela exclusão desse valor da base de cálculo da educação, nos seguintes termos:

"Em relação às OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE E DO SALÁRIO – EDUCAÇÃO, no valor de **R\$ 12.419.812,79**, coaduno com o entendimento ministerial, uma vez não são oriundas de impostos e sim advindas de contribuições sociais, onde insere o salário-educação"

A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores de receita arrecadada da Merenda Escolar de **R\$ 4.195.239,80**, conforme demonstrado no Anexo 10 da Receita e das despesas com Merenda Escolar de **R\$ 9.968.581,00**, totalizando o montante de **R\$ 14.163.820,80**, porém, a despesa com Merenda Escolar com recursos próprios conforme registrado na contabilidade foi no valor de **R\$ 2.364.149,89** como segue:

MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE) (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA): R\$ 4.195.239,80.	4.195.239,80
MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS (FONTE: APPLIC-PROJETOS N°S 2180, 2283 E 2337): R\$ 9.968.581,00 TOTAL: R\$ 14.163.820,80	9.968.581,00
TOTAL	14.163.820,80

O MP, preliminarmente teceu explicações sobre Merenda Escolar, senão, vejamos:

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



20. Sobre as despesas com merenda escolar e com uniformes, a Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Demonstrativos Fiscais, é peremptória quanto a sua não consideração nas ações de MDE. Veja-se:

Além disso, **as despesas com merenda escolar e com uniformes não são consideradas ações de MDE**. O entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar – PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB. As despesas com uniformes são caracterizadas como assistência social por não interferir no atingimento dos objetivos da unidade escolar.² (fl. 309)

21. No mesmo sentido, é a Resolução de Consulta n. 18/2011 do TCE/MT em relação a não consideração das despesas com merenda escolar com MDE.

Quanto as despesas com Merenda Escolar o Ministério Público de Contas, pugnou pela exclusão das despesas com Merenda Escolar, em virtude de haver previsão na Resolução Normativa nº 18/2011 do TCE/MT, que prevê a sua exclusão no cômputo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, in verbis:

180. Noutro giro, em relação a **merenda escolar** há Resolução de Consulta n. 18/2011 do TCE/MT, assim como julgado, que a exclui do cômputo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Vejamos:

Educação. Limite. Artigo 212, CF. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Merenda escolar. Não inclusão.

As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

(CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 18/2011 - PLENÁRIO. Julgado em 22/03/2011. Publicado no DOE-MT em 24/03/2011. Processo 224596/2010).

Desta feita, o defendente em sede de Defesa e Alegações Finais, pontuou que o valor de **R\$ 4.195.239,80**, não deveria ser incluído em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, por se tratar de receita arrecadada pelo Município referente às Transferências ao Programa

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Fonte 015520000000, e **não de despesas efetuadas com Merenda Escolar**, solicitando assim, a exclusão da importância de R\$ 4.195.239,80.

1.7.1.4.52.0.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO 4.104.000,00 4.104.000,00 0,00 4.195.239,80
ESCOLAR - PNAE - PRINCIPAL

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, acolheu a manifestação do Gestor, pela não inclusão em outras Despesas que não se enquadram na MDE, da importância de R\$ 4.195.239,80.

Porém, dando continuidade ao raciocínio do Conselheiro Relator, vê-se que houve um equívoco, por parte do mesmo, quanto da conclusão quanto a este item.

Senão, vejamos:

“Dessa maneira, excluindo esse valor, a Receita Base para cálculo da MDE passou a ser de R\$ 571.121.536,40”.

Nessa linha, conclui-se que o Conselheiro Relator, opinou pela exclusão desse valor da **Receita-Base**, sendo que, na realidade, o referido valor deveria ser excluído das **Outras Despesas que não se enquadram como MDE**.

Quanto ao valor de R\$ 9.968.581,00 o defendente em sede de defesa e Alegações Finais pugnou pela não inclusão desse valor em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, tendo em vista que, o referido valor diverge das registradas na contabilidade do Município, e que o valor correto seria R\$ 2.364.149,89.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, não acolheu a manifestação do Gestor, pugnando pela inclusão do valor de **R\$ 9.968.581,00** em outras Despesas que não se enquadram na MDE, compreendendo que não podem ser computadas como despesas com Educação, por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios, visto que há vedação no § 4º do art. 71 da Lei nº

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paco Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) em relação às aquisições de gêneros alimentícios.

A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores das despesas repassadas como “Subvenções a Diversas Instituições Filantrópicas no valor de R\$ 1.433.222,24, efetuadas com as instituições filantrópicas como segue:

SUBVENÇÕES A DIVERSAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS CONFORME ABAIXO: 1. INST. FILANTRÓPICA EDUCACIONAKL PEQUENO GALILEU 2. INSTITUTO IBITIRATY 3. CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO A FAMÍLIA 4. ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE PESTALOZZI DE VF 5. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA EURÍPEDES BARSANULFO 6. INSTITUTO LUZ DA MANHÃ 7. CENTRO EQUESTRE DE VÁRZEA GRANDE 8. ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA DE ECOTERAPIA NATIVO 9. LIGA DE REESTRUTURAÇÃO DAS IRMÃS OFENDIDAS (FONTE: APLIC)	1.433.222,24
---	--------------

A SECEX pugnou pela exclusão das despesas com Subvenções Sociais no valor de R\$ 1.433.222,24 que foram destinadas à diversas instituições filantrópicas, por entender que não são despesas voltadas para as ações da MDE.

O MP pontuou que apenas as instituições: Associação Sociedade Pestalozzi de VG, Centro Equestre de Várzea Grande e Associação Ecológica de Ecoterapia Nativo atuaram na educação especial do município.

173. Da análise da fl. 2 do Apêndice A do Relatório Técnico Preliminar percebe-se que não foram consideradas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino no item “Subvenção a diversas instituições filantrópicas”, no valor de R\$ 1.433.222,24, as seguintes:

1. INSTITUTO IBITIRATY
2. INST. FILANTRÓPICA EDUCACIONAL PEQUENO GALILEU
3. CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO A FAMILIA
4. ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE PESTALOZZI DE VF
5. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA EURÍPIDES BARSANULFO
6. INSTITUTO LUZ DA MANHÃ
7. CENTRO EQUESTRE DE VARZEA GRANDE
8. ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA DE ECOTERAPIA NATIVO
9. LIGA DE REESTRUTURAÇÃO DAS IRMÃS OFENDIDAS

174. Das instituições acima elencadas, atuaram na educação especial, somente as indicadas nos itens 4, 7 e 8, conforme extrai-se da discriminação apresentada na fl. 10 da defesa.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



O MP concordou parcialmente com o entendimento da SECEX, pontuando que as instituições Associação Sociedade Pestalozzi de VG, Centro Equestre de Várzea Grande e Associação Ecológica de Equoterapia Nativo atuaram na educação especial.

No entanto, observou que a Associação Pestalozzi atendia a Resolução de Consulta nº 6/2018, com a despesa de **R\$ 154.000,00**, devendo assim, ser incluído no cômputo da MDE.

De outro modo, em relação ao Centro Equestre e de Equoterapia de Várzea Grande, o MP concluiu que embora havia informação de que a instituição desempenhava atividades de defesa de direitos sociais, com atendimento a pessoas com deficiências físicas, mentais e comportamentais através da equoterapia, foi verificado, que em consulta ao CNPJ, que a instituição atua também no transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, pugnando pela não inclusão no cômputo do MDE.

Do mesmo modo, o MP concluiu que, a Associação Nativa, CNPJ 36.924.942/0001-03, embora seja destinada a atividades com alunos com necessidades especiais, desempenha atividades secundárias voltadas a jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, não deve ser incluído o cômputo da MDE.

O defendente em sede de Defesa e Alegações Finais, pontuou que o valor de **R\$ 1.433.222,24**, não deveria ser incluído em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, por se tratar de despesas realizadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que foram utilizados para atender as demandas na Educação Infantil, Fundamental e Especial.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, acolheu a manifestação do Gestor, pela não inclusão em outras Despesas que não se enquadram na MDE, da importância de **R\$ 1.433.222,24**, por entender que, a Educação Infantil, Fundamental e Especial, no caso em tela, configura obrigações do Município, e existindo a impossibilidade da rede regular de ensino público municipal oferecer essas modalidades de educação, necessárias se faz a realização de convênios

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



com escolas comunitárias., confessionais e filantrópicas especializadas e de oferta gratuita, conforme dispõe o art. 212, § 2º, c/c o art. 213 da CRFB/1988:

Art. 212. A União, aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...).

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Nessa linha, o Conselheiro Relator, pontuou que, considerando que o art. 213 do texto constitucional fixa que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, e que estes recursos podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação, divergiu da Equipe Técnica, entendendo que o valor de **R\$ 1.433.222,24, deveria ser incluído nas despesas**, em razão da existência de nexo entre o objeto das subvenções e o fim almejado pelo Município, estando em consonância com a disposição do art. 212, § 2º, c/c o art. 213 da CRFB/1988.

A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores das despesas com Uniforme Escolar, no valor de R\$ 1.876.675,26, porém, a despesa com

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO.

Uniforme Escolar com recursos próprios conforme registrado na contabilidade era no valor de R\$ 1.874.675,26 como segue como segue:

OUTRAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS, A SABER:
UNIFORME ESCOLAR FORNECIDO PELA EMPRESA K2T1 CONFECÇÕES LTDA, NE,S Nº 391 E Nº 392/2023
(FONTE: SISTEMA APLIC)

1.876.675,26

O MP se manifestou da seguinte forma:

20. Sobre as despesas com merenda escolar e com uniformes, a Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Demonstrativos Fiscais, é peremptória quanto a sua não consideração nas ações de MDE. Veja-se:

Além disso, **as despesas com merenda escolar e com uniformes não são consideradas ações de MDE**. O entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar – PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB. As despesas com uniformes são caracterizadas como assistência social por não interferir no atingimento dos objetivos da unidade escolar.² (fl. 309)

21. No mesmo sentido, é a Resolução de Consulta n. 18/2011 do TCE/MT em relação a não consideração das despesas com merenda escolar com MDE.

181. Já quanto ao **uniforme escolar**, há decisão em consulta deste Tribunal que permite sua inclusão, observados alguns requisitos, a saber:

Educação. Despesa. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Uniforme escolar. Requisitos.

1) A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70, da Lei nº 9.394/1996, ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino.

2) No uniforme escolar não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impensoalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994.
(CONSULTAS. Relator: JULIO CAMPOS. Acórdão 520/2005 - PLENÁRIO. Julgado em 10/05/2005. Publicado no DOE-MT em 23/05/2005. Processo 83720/2005).

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



182. No caso, a despesa com uniforme escolar, no valor de R\$ 1.876.675,26, objetivou, conforme justificativa do setor demandante da aquisição a democratização da escola, priorizando a igualdade de oportunidades para os estudantes de Várzea Grande. Além disso, a Lei Municipal n. 4.110/2015, art. 3º, determina a obrigatoriedade do uso diário de uniforme e o §2º, do art. 2º da citada lei, veda o uso de propaganda ou publicidade da gestão municipal nos uniformes escolares.



183. Todavia, a despesa foi financiada com recursos próprios, consoante infere-se da fl. 2 do Apêndice A do relatório Técnico Preliminar. Assim, **despesa não deve ser incluída no cômputo do MDE**.

De acordo com a explanação acima, conclui-se que o MP, considera as despesas com uniforme escolar, como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas, não deve ser incluído no cômputo por ter sido financiada com recursos próprios.

O defendente em sede de Defesa pugnou pela não inclusão da referida despesa em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, pedido este, não acatado pela Equipe Técnica e Ministério Pùblico de Contas. Já em sede de Alegações Finais, o defendente pontuou que o valor de **R\$ 1.876.675,26**, não seria o correto para inclusão em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, e sim, o valor de **R\$ 1.874.674,26** conforme registrado na Contabilidade do Município.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, acolheu a manifestação do Gestor, pela correção do valor para **R\$ 1.874.674,26**.

Em seguida, o Conselheiro Relator explanou quanto às despesas com aquisições de uniformes escolares, citando o prejulgado do Tribunal de Contas – Acórdão nº 520/2005 – processo nº 83720/2005) que dispõe acerca da inclusão dos gastos com aquisição de uniformes

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



escolares em despesas com MDE, uma vez que os referidos gastos com aquisição de uniformes escolares para os alunos do Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, podem ser considerados como despesas de MDE.

Noutro giro, o Conselheiro Relator, ao mesmo tempo que acolheu as despesas de uniforme escolar, como sendo de MDE, manifestou-se dizendo que o município se equivocou e registrou contabilmente a aquisição dos uniformes em fonte de recursos próprios, devendo o setor contábil do Município realizar a posterior correção contábil.

Nessa seara, entende-se que o Conselheiro Relator concordou com a manutenção do valor de **R\$ 1.874.674,26** em Outras Despesas que não se enquadram na MDE.

Porém, ao analisar o recálculo realizado pelo TCE/MT, para aferição da aplicação de recursos na MDE, a qual apresentou o percentual aplicado de **24,48%**, verificou-se que o valor de **R\$ 1.876.675,26** foi considerado como despesas de MDE - fonte de recursos próprios, ou seja, esse montante foi computado como despesas consideradas como de MDE.

A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores das despesas com Obras de Infraestrutura para construção de Rede de Transformação e Interligação de Quadros nas Escolas do Município, no valor de R\$ 1.472.890,13, como segue como segue:

OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TRANSFORMAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE QUADROS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, REALIZADAS PELAS EMPRESAS SELPROM TECNOLOGIA LTDA E CAMILA RONDON CORRÊA DA COSTA SGUAREZI, NE'S 42 A 46; 132 A 134 (FONTE: APIC)	1.472.890,13
---	--------------

O defendente em sede de Defesa e Alegações Finais, pontuou que o valor de **R\$ 1.472.890,13**, não deveria ser incluído em Outras Despesas que não se enquadram na MDE, por se tratar de despesas realizadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que foram utilizadas para atender as demandas de obras e infraestrutura para construção de rede de transformação e interligação de quadros nas escolas do Município.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



O Ministério Público de Contas apontou que não pode integrar o cômputo de despesas com MDE obras de infraestrutura para construção de rede de transformação e interligação de quadros nas escolas do Município, pois não são ações voltadas diretamente para o ensino-aprendizagem.

Em sede das Razões do Voto e Parecer Prévio, o Conselheiro Relator, não acolheu a manifestação do Gestor, pugnando pela inclusão do valor de **R\$ 1.472.890,13** em outras Despesas que não se enquadram na MDE, compreendendo que não podem ser computadas como despesas com Educação, visto que não são voltadas diretamente para o ensino-aprendizagem.

A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores das despesas “Outras Despesas Financiadas com Recursos Não-Vinculados a Impostos e Transferências de Impostos Oriundos da Complementação do Fundeb, no valor de R\$ 3.772.896,10, como segue como segue:

OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA)	3.772.896,10
---	--------------

Em análise a esse item, verificou-se que o valor de **R\$ 3.772.896,10**, trata-se de receita arrecadada referente à Complementação da União – VAAR conforme demonstrado no Anexo 10 da Receita, e não, de despesas realizadas.

1.7.1.5.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ED	0,00	2.350.073,70	355.705,60	3.772.896,10
1.7.1.5.52.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR	0,00	2.350.073,70	355.705,60	3.772.896,10
* 1.7.1.5.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR - PRINCIPAL	0,00	2.350.073,70	355.705,60	3.772.896,10

Porém, em sede das Razões do Voto e Parecer Prévio, não consta no Relatório do Conselheiro Relator nenhuma menção quanto a não inclusão do valor de **R\$ 3.772.896,10** como Outras Despesas que não se enquadram na MDE.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Diante disso, conclui-se que o valor de **R\$ 3.772.896,10** permaneceu como “Outras Despesas que não se enquadram na MDE”.

Dessa forma, após as análises realizadas pelo Conselheiro Relator e a realização do recálculo das despesas com MDE, o Conselheiro Relator posicionou-se no sentido de que foram aplicados pelo Município de Várzea Grande na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de **R\$ 139.788.752,33**, o que corresponde ao percentual de **24,48%** da receita base da MDE no valor de **R\$ 571.121.536,40**, estando, portanto, **0,52%** abaixo do mínimo legal exigido pela norma constitucional.

Destarte, conforme disposto no rodapé do relatório das Razões do Voto, às páginas 16/75, o Conselheiro Relator determinou a inclusão na base de cálculo para apuração do limite mínimo de aplicação em MDE, que era de **R\$ 136.478.855,83**, as despesas destinadas à Subvenções Sociais de **R\$ 1.433.222,24** e aquisições de uniforme escolar de **R\$ 1.876.675,26**.

Porém, realizando a comparação do valor aplicado apontado pela equipe Técnica no valor de **R\$ 136.478.855,53**, e o valor aplicado após recálculo, no valor de **R\$ 139.788.752,33**, verificou-se que a diferença foi de **R\$ 3.309.896,50**.

¹⁶ Incluiu-se no valor de R\$ 136.478.855,83, calculado pela SECEX, a despesa destinada a **Subvenções a Instituições Filantrópicas** (R\$ 1.433.222,24) e **aquisições de uniformes escolares** (1.876.675,26).



TOTAL APICADO CONTAS DE GOVERNO - RELATÓRIO EQUIPE TÉCNICA - 2023 - TCE-MT	136.478.855,83
TOTAL APICADO CONTAS DE GOVERNO - RELATÓRIO CONSELHEIRO - APÓS RECÁLCULO - 2023 - TCE-MT	139.788.752,33
DIFERENÇA	(3.309.896,50)



Nessa linha, analisando a diferença encontrada entre o valor apurado pela Equipe Técnica de **R\$ 136.478.855,53** e o valor apurado após recálculo de **R\$ 139.788.752,33**, que apresentou a diferença de **R\$ 3.309.896,50**, conclui-se que a referida diferença trata-se do valor das Subvenções Sociais de **R\$ 1.433.222,24** e do valor de Uniforme Escolar de **R\$ 1.876.675,26**, porém, ainda há uma diferença de **R\$ 1,00** real.

Pois, somando o montante de **R\$ 136.478.855,53 + R\$ 1.433.222,24 + R\$ 1.876.675,26** resulta no montante de **R\$ 139.788.753,33**, e não, **R\$ 139.788.752,33** como apontado pelo Conselheiro Relator.

DESCRIÇÃO	VALOR
INCLUSÃO VALOR SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.433.222,24
INCLUSÃO VALOR UNIFORME ESCOLAR	1.876.675,26
TOTAL	3.309.897,50
TOTAL APLICADO CONTAS DE GOVERNO - 2023 - TCE-MT	136.478.855,83
INCLUSÃO VALOR SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.433.222,24
INCLUSÃO VALOR UNIFORME ESCOLAR	1.876.675,26
TOTAL APLICADO CONTAS DE GOVERNO - 2023 - APÓS RECÁLCULO - TCE-MT	139.788.753,33

Dando sequência à análise, observa-se que, do total das despesas não consideradas pela Equipe Técnica de **R\$ 35.139.317,32**, o Conselheiro Relator considerou apenas o valor de **R\$ 1.433.222,24** – Subvenções Sociais e o valor de **R\$ 1.876.675,26** – Uniforme Escolar que originou o montante de **R\$ 3.309.897,50** para permanecer como despesas da Educação.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



DISCRIMINAÇÃO	EQUIPE TÉCNICA - TCE-MT/EXCLUSÃO DESPESAS - BASE CÁLCULO - MDE - CONTAS DE GOVERNO - 2023
SUBVENÇÕES A DIVERSAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS CONFORME ABAIXO: 1. INST. FILANTRÓICA EDUCACIONAL PEQUENO GALILEU 2. INSTITUTO IBITIRATY 3. CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO A FAMÍLIA 4. ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE PESTALOZZI DE VF 5. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA EURÍPEDES BARSANULFO 6. INSTITUTO LUZ DA MANHÃ 7. CENTRO EQUESTRE DE VÁRZEA GRANDE 8. ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA DE ECOTERAPIA NATIVO 9. LIGA DE REESTRUTURAÇÃO DAS IRMÃS OFENDIDAS (FONTE: APLIC) (A)	1.433.222,24
MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE) (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA): R\$ 4.195.239,80. (B)	4.195.239,80
MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS (FONTE: APLIC-PROJETOS N°S 2180, 2283 E 2337): R\$ 9.968.581,00 TOTAL : R\$ 14.163.820,80 (C)	9.968.581,00
SUB - TOTAL D (B + C)	14.163.820,80
OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE E DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA) (E)	2.190.339,84
OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE E DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA) TOTAL: R\$ 12.419.812,79 (F)	10.229.472,95
SUB - TOTAL G (E + F)	12.419.812,79
OUTRAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, FINANCIADA COM RECURSOS PRÓPRIOS, A SABER: UNIFORME ESCOLAR FORNECIDO PELA EMPRESA K2T1 CONFECÇÕES LTDA, NE,S Nº 391 E Nº 392/2023 (FONTE: SISTEMA APLIC) (H)	1.876.675,26
OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TRANSFORMAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE QUADROS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, REALIZADAS PELAS EMPRESAS SELPROM TECNOLOGIA LTDA E CAMILA RONDON CORRÊA DA COSTA SGUAREZI, NE'S 42 A 46; 132 A 134 (FONTE: APLIC) (I)	1.472.890,13
OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA) (J)	3.772.896,10
TOTAL GERAL (H) = (A + D + G + H + I + J)	35.139.317,32
INCLUSÃO VALOR SUBVENÇÕES SOCIAIS	(1.433.222,24)
INCLUSÃO VALOR UNIFORME ESCOLAR	(1.876.675,26)
DIFERENÇA - DESPESAS NÃO CONSIDERADAS P/ PERMANECER NA BASE DE CÁLCULO	31.829.419,82

DESCRIPÇÃO	VALOR
INCLUSÃO VALOR SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.433.222,24
INCLUSÃO VALOR UNIFORME ESCOLAR	1.876.675,26
TOTAL	3.309.897,50

Dessa forma, observa-se que o montante de despesas não consideradas na MDE para ser excluída da base de cálculo importou no montante de **R\$ 31.829.419,82**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA

VÁRZEA
GRANDE

TRANSPARÉNCIA, TRABALHO E PROGRESSO.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA AMUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO - JANEIRO A DEZEMBRO/2023 - TCE - MT- APÓS RECÁLCULO

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$) - TCE-MT
(+) TOTAL DE DESPESAS MDE EMPENHADA NO EXERCÍCIO. FONTE DE 500, 1001, 502.1001 E 718.1001 FUNÇÃO 12. EXCETO INATIVOS E OENSIONISTA (ELEMENTOS 01, 03 E 97) EXCETO NATUREZA DE DESPESAS (3.1.90.91.09, 31.90.91.10, 31.90.91.13, 31.90.91.15, 31.90.91.16, 31.90.91.18, 31.90.91.19, 31.90.91.23, 31.90..91.30, 31.90.91.24, 31.90.91.31, 31.902.91.28, 31.92.92.36, 31.90.91.29, 31.90.92.01, 31.90.92.03, 31.90.94.04, 31.90.94.06, 31.90.94.06, 31.90.94.13 EXCETO MODALIDADE: 71 FUNÇÃO: 28, SUBFUNÇÃO: 843 E 844 (A)	83.046.231,01
(+) DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES FONTE PRÓPRIA 02500001001 (B)	9.378.564,53
(=) SUB-TOTAL DESPESA MDE (C)	92.424.795,54
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE MDE, INSCRITOS NO EXERCÍCIO CORRENTE SEM SUFFICIENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. FONTES 500, 502 E 718 (CONFORME QUADRO 7.2) (D)	(1.476.836,62)
(+) DESPESAS QUE SE ENQUADRAM COMO MDE, MAS CLASSIFICADAS EM OUTRAS FUNÇÕES (INCLUSÃO PELA EQUIPE TÉCNICA) (E)	0,00
(=) DESPESA BRUTA DA MDE (E) (C+D+E)	90.947.958,92
(+) TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB (G)	64.314.823,80
(=) DESPESAS BRUTA DO ENSINO H=(F + G)	155.262.782,72
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR À 10% (I)	0,00
(+) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (J)	16.526.872,75
(-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR - FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS COM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. FONTE 540. EXCETO INATIVOS E PENSIONISTAS (ELEMENTOS 01, 03 E	(171.482,32)
(-) OUTRAS DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA MDE (M)	(31.829.419,82)
(-) MERENDA ESCOLAR - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV: 2180-2283-2337 (N)	(9.968.581,00)
(-) UNIFORMES - DESPESAS DO EXERCÍCIO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO - FONTE 015.001.001 PROJ/ATIV XXX	0,00
(-) OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE	(2.190.339,84)
(-) OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (M) TOTAL;	(10.229.472,95)
(-) OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TRANSFORMAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE QUADROS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.	(1.472.890,13)
MERENDA ESCOLAR FINANCIADA COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE) (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA): R\$ 4.195.239,80 +	(4.195.239,80)
OUTRAS DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA)	(3.772.896,10)
(=) TOTAL DAS DESPESAS APLICADAS NO ENSINO J = (C - D +E - F - G - H - I)	139.788.753,33
TOTAL DA RECEITA BASE (L)	571.121.536,40
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO SOBRE A RECEITA BASE (M)	24,48%
LIMITE MÍNIMO SOBRE A RECEITA BASE (O) 25% DA RECEITA BASE (N)	142.780.384,10
SITUAÇÃO (O)	IRREGULAR
RECURSOS APLICADOS A MAIOR E/OU A MENOR NO PERÍODO (P)	(2.991.630,77)
% MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (Q)	25,00%
PERCENTUAL APLICADO A MAIOR E/OU A MENOR NO EXERCÍCIO (R)	-0,52%

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



TOTAL APlicado EQUIPE TÉCNICA - CONTAS DE GOVERNO - 2023 - TCE-MT	136.478.855,83
INCLUSÃO VALOR SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.433.222,24
INCLUSÃO VALOR UNIFORME ESCOLAR	1.876.675,26
SUB - TOTAL	3.309.897,50
TOTAL APlicado CONTAS DE GOVERNO - 2023 - APÓS RECÁLCULO - TCE-MT	139.788.753,33
RECEITA BASE	571.121.536,40
% DE APlicação S/ RECEITA-BASE	24,48%

Em que pese, o Conselheiro Relator ter acolhido o pedido do Gestor quanto a não inclusão em outras Despesas que não se enquadram na MDE (inclusão pela Equipe Técnica) da importância de **R\$ 4.195.239,80**, referente às transferências ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Fonte 015520000000, verificou-se que, o referido valor foi mantido na base de cálculo, ou seja, restou demonstrado que continuou como outras Despesas que não se enquadram na MDE após recálculo.

Ou seja, para que o percentual aplicado chegasse no patamar de **24,48%** sobre a receita base, é verídico que o valor de **R\$ 4.195.239,80** permaneceu como despesas não consideradas na MDE.

Noutro giro, em que pese, o Gestor ter demonstrado que o valor dos recursos destinados ao Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos fora no valor de **R\$ 65.554.587,13** e não de **R\$ 64.314.823,80**, com uma diferença a menor considerada pela Equipe Técnica de **R\$ 1.239.763,33**, após recálculo permaneceu o valor de **R\$ 64.314.823,80**, reduzindo em **R\$ 1.239.763,33** a aplicação de recursos na Educação.

Sendo assim, conclui-se que, se no recálculo, tivesse levado em consideração a não exclusão do valor de **R\$ 4.195.239,80** e considerado o valor destinado ao Fundeb de **65.554.587,13**, o percentual de aplicação na MDE passaria para **25,43%**, atingindo o limite mínimo constitucional de 25%.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Órgão responsável: Secretaria Municipal de Saúde

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE	PARECER DO TCE/MT
2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal). 2.1) O percentual aplicado de 14,80% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE		SANADA

A irregularidade acima deu-se em virtude do entendimento do Tribunal de Contas em que, o município não cumpriu o mínimo constitucional de **15%** de aplicação de recursos advindos da receita de impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A SECEX, no Relatório Preliminar apontou que o Município aplicou **14,80%** da receita de resultante de impostos na Saúde.

Anexo: 8 - SAÚDE

Quadro: 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 232.218.058,48
IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 38.930.621,10
ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 18.145.767,10
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 96.853.838,64
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 38.551.851,81
ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 1.548.190,59
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 34.580.853,37
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 3.606.935,87
Transferências (II)	R\$ 334.171.830,60
Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R\$ 108.019.112,60
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 325.374,13
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 52.237.722,01
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 166.542.995,13
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 847.810,12
ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir)	R\$ 0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (LC 194/2022)	R\$ 6.198.816,61
Total da Receita base - ASPS (III) = (I+II)	R\$ 566.389.889,08
Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III)	R\$ 84.958.483,36

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > ASPS – Ações e Serviços Públicos de **Saúde**

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Quadro: 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)

Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000 (A)	R\$ 118.464.323,20	R\$ 0,00
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 5.090.870,97	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 205.774,47	R\$ 0,00
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fontes /destinação de Recursos 500 e 502 (E) = A-B-C+D	R\$ 113.167.677,76	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	R\$ 24.308,39	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	R\$ 29.275.408,24	R\$ 0,00
Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))	R\$ 83.867.961,13	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 566.389.889,08	
Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %	14,80%	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%	
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (L) = (H-K)	-0,19%	
Situação (M)	IRREGULAR	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > ASPS – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Isto posto, a Equipe Técnica integrou no cômputo da receita-base o valor de R\$ **4.451.300,79**, referente à Cota-Parte FPM – art. 159, I, “d”, “e” e “f” da CRFB/1988.

A defendente destacou que o valor de R\$ **4.451.300,79** – diferença registrada na Cota-Parte FPM, oriundos dos repasses adicionais de 1% do FPM, realizados em julho e dezembro, não são automaticamente vinculados à Saúde, alegou que o referido valor não integra a base de cálculo para aferir a aplicação do mínimo em Saúde, devendo ser excluída da base de cálculo da receita base.

Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R\$ 103.567.811,81
Cota - Parte FPM - (Art. 159, I, "d", "e", "f", da CF/88)	R\$ 4.430.190,18
Cota - Parte FPM - (Art. 159, I, "d", "e", "f", da CF/88)	R\$ 4.451.300,79

Em sede das Alegações Finais, o defendente pontuou que a Equipe Técnica considerou a importância de R\$ **108.019.112,60**, referente à Cota-Parte FPM – Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, “b”, da CRFB/1988), destacando que esse valor está em desacordo com

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



os lançamentos registrados na contabilidade, visto que o valor correto a ser considerado seria a importância de **R\$ 103.567.811,81**,

Dessa forma, a receita base passaria de **R\$ 566.389.889,08** apurado pela SECEX, para o valor de **R\$ 561.938.588,29**, após a exclusão do valor de **R\$ 4.451.30,79**. E, o valor mínimo a ser aplicado seria de **R\$ 84.290.788,24**.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, pontuou que a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de Saúde, no mínimo, 15% de suas receitas de impostos e de transferências.

O Conselheiro Relator, explanou que no art. 7º da Lei 141/2012, define que o mínimo a ser aplicado pelos Municípios deve ser calculado considerando a arrecadação dos seguintes impostos e recursos:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- Imposto sobre a transmissão inter vivos (ITBI);
- Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);
- Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR);
- Quota Parte de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- Quota Parte de 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR – ou 100% do valor do imposto, caso seja arrecadado pelo próprio Município;
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM (parcela de 22,5% - alínea "b" do inciso I do caput); e
- Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações – IPI-Exportação (25% do que os Estados receberem);

Dando sequência, o Conselheiro Relator, pontuou que as disposições contidas nas alíneas "d" "e" e "f" do art. 159 da CRFB/1988 não constam na sua redação. Portanto, entendeu que os percentuais de 15% da Saúde não incidem sobre os valores adicionais de 1% do FPM.

Diante disso, acolheu o pedido do defendente opinando pela exclusão do valor de **R\$ 4.451.300,79** da receita base do Município, passando a receita base ser de **R\$ 561.938.588,29**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A SECEX, em sede de Relatório Preliminar excluiu as seguintes despesas não consideradas como de ações e serviços públicos de saúde como segue:

Quadro Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Não Consideradas pelo TCE/MT.

DISCRIMINAÇÃO	EQUIPE TÉCNICA/EXCLUSÃO DESPESAS - BASE CÁLCULO
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS: REPASSE FINANCEIRO DO SUS/MT. FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA	3.000.000,00
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS:EMENDA PARLAMENTAR FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA	1.000.000,00
SUB - TOTAL	4.000.000,00
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (CONVÊNIO) NÃO EPENHADOS NA FUNÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA E APLIC). ARRECADADO: 20.994.637,07 .	20.994.637,07
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (CONVÊNIO) NÃO EPENHADOS NA FUNÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA E APLIC).EMPENHADO/LIQUIDADO: 138.178,62 . DIFERENÇA: 20.856.458,45	138.178,62
DIFERENÇA	20.856.458,45
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E RECUPERAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS, CONFORME FORNECEDORES ABAIXO:	
FESTA E ARTIGOS DE ÉPOCA	1.233.695,60
MOSAICO	715.997,70
LB LEÃO JUNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME	6.496,76
J. GONÇALO DA SILVA FORTES - ME	45.868,89
DSITRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA	18.136,54
SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	206.176,78
ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA	26.400,00
CMX - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	54.784,30
FRUTA SUL COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	337.742,70
AHS COM. E SERV. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	349.066,90
VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	243.107,20
COOP. DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGRICULTORES	4.693,70
S.J.G. PAGAINI-COMÉRCIO - ME	1.400,92
SU - TOTAL	3.243.567,99
DESPESAS DE SANEAMENTO BÁSICO EMPENHADA PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE, NE's nº 6 E nº 1020 (FONTE: APLIC)	1.175.381,80
TOTAL	29.275.408,24

O Gestor, em sede de defesa prévia e Alegações Finais, apresentou novo cálculo demonstrando as divergências e equívocos quanto aos valores considerados pela Equipe Técnica na apresentação do cálculo da aplicação de recursos na saúde conforme detalhamentos abaixo:

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A Equipe Técnica utilizou como despesas dedutíveis da base de cálculo, os valores de receita arrecadada de **R\$ 4.000.000,00** referentes a repasse financeiro do SUS e **R\$ 20.856.458,45** referente Emenda Parlamentar, conforme demonstrado no Anexo 10 da Receita, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	EQUIPE TÉCNICA/EXCLUSÃO DESPESSAS - BASE CÁLCULO
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS: REPASSE FINANCEIRO DO SUS/MT. FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA	3.000.000,00
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS:EMENDA PARLAMENTAR FONTE: ANEXO 10 DA	1.000.000,00
SUB - TOTAL	4.000.000,00
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (CONVÊNIO) NÃO EOPENHADOS NA FUNÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA E APPLIC). ARRECADADO: 20.994.637,07.	20.994.637,07
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (CONVÊNIO) NÃO EOPENHADOS NA FUNÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA E APPLIC).EMPENHADO/LIQUIDADO: 138.178,62. DIFERENÇA: 20.856.458,45	138.178,62
DIFERENÇA	20.856.458,45
* 1.7.2.3.50.0.1.14.00.00 COFINANCIAMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE	0,00 0,00 4.000.000,00 4.000.000,00 4.000.000,00
* 1.7.2.3.50.0.1.08.00.00 REPASSES EMENDA PARLAMENTAR	6.000.000,00 6.000.000,00 1.000.000,00 1.000.000,00

O gestor arguiu que os referidos valores foram extraídos do Anexo 10 da Receita, portanto, trata-se de receita arrecada, e, não, de despesa realizada, e que estava em desacordo com a metodologia de cálculo adotada para aferição do percentual de aplicação de recursos na saúde, e, que, este valor não se enquadra como despesas não consideradas para as ações e serviços público de saúde, e sim, como receita arrecadada, portanto, não deveria ser excluído da base de cálculo.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, acolheu a manifestação do Gestor, pela não inclusão em outras Despesas que não se enquadram nas ASPS, da importância de R\$ **20.856.458,45**, em razão de se tratar de recursos não vinculados, e, portanto, de acordo com o inciso X do art. Da Lei Complementar nº 141/2012, deveria integrar a base de despesas consideradas na Saúde.

Contudo, no tocante às despesas discriminadas a seguir, entendo que não cabe a exclusão (Apêndice B), em razão das despesas se referirem a recursos

²³ Apêndice B - Anexo ao Relatório Técnico Preliminar Doc. 498622/2024.



não vinculados, e, portanto, consoante o inciso X do art. 4º da referida Lei Complementar, devem integrar a base de despesas consideradas na **Saúde**²⁴:

DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (CONVENIO) NÃO EMPENHADOS NA FUNÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO (FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA E APPLIC):	20.856.458,45
ARRECADADO	R\$ 20.994.637,07
EMPENHADO/LIQUIDADOU	R\$ 138.178,62
DIFERENÇA	R\$ 20.856.458,45

Em sede de defesa e Alegações Finais, o Gestor, em análise, ao quadro de despesas com alimentação excluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais, esclareceu que do valor de R\$ **3.243.567,80**, apenas o valor de R\$ **1.233.695,60** da empresa Festa e Artigos de Época Ltda fora processada na fonte de recursos próprios da saúde – 015001002000.

Da mesma forma, o Gestor esclareceu que as despesas com Saneamento Básico empenhadas no montante de R\$ **1.175.381,80** não ocorreu na fonte de recurso próprio da Saúde,



e, sim, na Fonte 016000000000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Provenientes do Governo Federal – Bloco Custoio – não devendo fazer parte da memória de cálculo da aplicação na Saúde, que se trata de despesas para a prestação de serviços de água e esgoto para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator acolheu o pedido da Equipe Técnica, entendendo que a referida exclusão está correta, tendo em vista os incisos IV e V do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

Dessa forma, assim dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012:

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E RECUPERAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS, CONFORME FORNECEDORES ABAIXO:	
FESTA E ARTIGOS DE ÉPOCA	1.233.695,60
MOSAICO	715.997,70
LB LEÃO JUNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME	6.496,76
J. GONÇALO DA SILVA FORTES - ME	45.868,89
DSITRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA	18.136,54
SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	206.176,78
ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA	26.400,00
CMX - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	54.784,30
FRUTA SUL COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	337.742,70
AHS COM. E SERV. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	349.066,90
VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	243.107,20
COOP. DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGRICULTORES	4.693,70
S.J.G. PAGAINI-COMÉRCIO - ME	1.400,92
SU - TOTAL	3.243.567,99
DESPESAS DE SANEAMENTO BÁSICO EMPENHADA PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE, NE's nº 6 E nº 1020 (FONTE: APLIC)	1.175.381,80

A defendente requereu que fizesse constar as “Despesas que não se enquadram nas ASPS, do valor apresentado pela equipe técnica de **R\$ 29.275.408,24**, fosse considerado apenas o valor de **R\$ 1.612.989,20**, pugnando pelo reconhecimento do percentual aplicado na Saúde de **19,85%**.

Dessa forma, após as análises realizadas pelo Conselheiro Relator e a realização do recálculo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, o Conselheiro Relator posicionou-se no sentido de que foram aplicados pelo Município de Várzea Grande nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de **R\$ 103.111.430,38**, o que corresponde ao percentual de **18,35%** da receita base da ASPS no valor de **R\$ 561.938.588,29**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Diante das análises acima, observo que, com o recálculo das despesas com **Saúde** aplicadas pelo Município de Várzea Grande, o valor passou a ser de R\$ 103.111.430,38 (cento e três milhões cento e onze mil quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a **18,35%** da receita base, e, consequentemente, está acima do mínimo legal exigido pela norma constitucional.

Dessa maneira, afasto o **achado** de auditoria **2.1**, classificado na **irregularidade AA02**, de natureza gravíssima.

Quadro: 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)

Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000 (A)	R\$ 118.464.323,20	R\$ 0,00
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 5.090.870,97	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 205.774,47	R\$ 0,00
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fontes /destinação de Recursos 500 e 502 (E) = A-B-C+D	R\$ 113.167.677,76	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde . Função 10 e Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	R\$ 24.308,39	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	R\$ 29.275.408,24	R\$ 0,00
Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))	R\$ 83.867.961,13	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 566.389.889,08	
Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %	14,80%	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%	
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (L) = (H-K)	-0,19%	
Situação (M)	IRREGULAR	

APLC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > ASPS – Ações e Serviços Públicos de **Saúde**

Conforme observado, o percentual de aplicação apresentado pelo TCE-MT após recálculo, importou em **18,35%**.

Porém, realizando a comparação do valor aplicado apontado pela equipe Técnica no valor de **R\$ 83.867.961,13**, e o valor aplicado após recálculo, no valor de **R\$ 103.111.430,38**, verificou-se que a diferença foi de **R\$ 19.243.469,25**.

Isso significa que, dos **R\$ 29.275.408,24** excluída pela Equipe Técnica, após recálculo houve

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



uma exclusão de **R\$ 10.031.938,99**, a qual originou no montante de despesas não excluídas de **R\$ 19.243.469,25**.

Dessa forma, entende-se que, após recálculo, foram excluídas as despesas demonstradas no quadro abaixo no valor de **R\$ 10.031.938,99**, ou seja, do valor de **R\$ 29.275.408,24**, foram excluídas apenas o valor de **R\$ 10.031.938,99**, onde, a diferença de **R\$ 19.243.469,25** permaneceu na base de cálculo.

QUADRO EXPLICATIVO - EXCLUSÃO DESPESAS ASPS – TCE - MT	VALOR
DESPESAS NÃO CONSIDERADAS EQUIPE TÉCNICA	29.275.408,24
DESPESAS NÃO CONSIDERADAS RELATOR - DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO	10.031.938,99
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E RECUPERAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS	3.243.567,99
DESPESA DE SANEAMENTO BÁSICO EMPENHADA PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE, NE's nº 6 E nº 1020 (FONTE: APLIC)	1.175.381,80
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS:EMENDA PARLAMENTAR FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA	3.000.000,00
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS:EMENDA PARLAMENTAR FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA	1.000.000,00
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E RECUPERAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS	1.612.989,20
TOTAL PARA NÃO DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO	19.243.469,25
	29.275.408,24
	19.243.469,25
	10.031.938,99

Porém, analisando as despesas excluídas, verificou-se que o valor de **R\$ 1.612.989,20**, está contido no montante de **R\$ 3.243.567,99** referente despesas com alimentação, ou seja, houve duplicidade na exclusão desse valor.



Dessa forma, computando a exclusão do valor de **R\$ 10.031.938,99** da base de cálculo da Saúde, apresentou o percentual de aplicação de **18,36%**, e não o percentual de **18,35%** apresentado pelo TCE/MT.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE

NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2023 - TCEM -MT

DESCRÍÇÃO	VALOR
DESPESAS EMPENHADA NA FUNÇÃO 10. FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 500.1002000 E 502.1002000 (A)	118.464.323,20
DESPESAS EMPENHADAS NA FUNÇÃO 10. FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 500 10002000, MAS QUE NÃO SE ENQUADARM EM ASPS NO EXERCÍCIO (B)	5.090.870,97
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DA SAÚDE INSCRITOS NO EXERCÍCIO CORRENTE SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (CONFORME QUADRO 8.2) (C)	205.774,47
OUTRAS DESPESAS EMPENHADAS QUE SE ENQUADRAM COMO ASPS. FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 500 E 502	-
SUBTOTAL DESPESAS COM ASPS EMPENHADA NA FUNÇÃO 10. FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 500 E 502 (E) = A-B-C+D	113.167.677,76
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR DO ASPS, INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, COM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE. FUNÇÃO 10 E FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 500 E 502. ELEMENTOS DE DESPESA DIFERENTES 01, 03, 91 E 97. (F)	24.308,39
SUB - TOTAL	113.191.986,15
OUTRAS DESPESAS EMPENHADAS QUE SE ENQUADRAM NAS ASPS (INCLUSÃO PELA EQUIPE TÉCNICA)	10.031.938,99
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E RECUPERAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS	3.243.567,99
DESPESA DE SANEAMENTO BÁSICO EMPENHADA PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE, NE's nº 6 E nº 1020 (FONTE: APLIC)	1.175.381,80
DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS: REPASSE FINANCEIRO DO SUS/MT. FONTE: ANEXO 10 DA RECEITA	4.000.000,00
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EXCLUINDO-SE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E RECUPERAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS	1.612.989,20
TOTAL DOS RECURSOS APLICADOS NAS ASPS (H) = (Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb)	103.160.047,16
RECEITA BASE DAS ASPS (CONFORME QUADRO 8.1) (I)	561.938.588,29
PERCENTUAL APLICADO NAS ASPS (J) = (H/I) %	18,36%
PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO NAS ASPS (K)	15,00%
PERCENTUAL APLICADO A MAIOR (MENOR) NO EXERCÍCIO (L) = (H-K)	3,36%
SITUAÇÃO (M)	REGULAR

Nessa linha, o TCE/MT, apresentou o montante aplicado na Saúde de **R\$ 103.111.430,38**, porém, seguindo o raciocínio do TCE/MT, considerando os valores expurgados de acordo com o apresentado nas razões do Voto, e, utilizando a mesma metodologia de cálculo do TCE/MT, obtém-se o valor aplicado de **R\$ 103.160.047,16**, ou seja, há uma diferença de **R\$ 48.616,78**.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE BASEADO NAS DESPESAS CONSIDERADAS PELO TCE/MT APÓS ANÁLISE DO CONSELHEIRO RELATOR	103.160.047,16
APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE APÓS RECÁLCULO DO TCE/MT	103.111.430,38
DIFERENÇA	48.616,78

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023 3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal . 3.1) Os repasses ao Poder Legislativo foi superior ao limite de 5%, definido no art. 29º da Constituição Federal, tendo em vista que o percentual de 5,99% da Receita Base. Tópico – 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.	SANADA

Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	
Impostos	R\$ 214.940.050,42
IPTU	R\$ 189.212.129,08
IRRF	R\$ 66.994.942,91
ITBI	R\$ 28.743.021,51
ISSQN	R\$ 16.861.046,35
TAXAS	R\$ 76.613.118,31
Contribuição de Melhoria	R\$ 25.727.921,34
Transferências da União	R\$ 0,00
FPM	R\$ 111.108.183,06
Transf. ITR	R\$ 110.428.572,22
IOF s/ ouro	R\$ 279.778,93
ICMS Desoneração	R\$ 399.831,91
Transferências do Estado	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 174.704.020,97
IPVA	R\$ 41.783.519,98
IPI (Exportação)	R\$ 741.684,66
CIDE	R\$ 372.594,88
TOTAL GERAL	R\$ 543.650.053,97
População do Município	300.078
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	5,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 27.182.502,69
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 32.611.237,68
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 32.604.254,00

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Quadro: 10.2 - Índices e Limites **Câmara** Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 32.611.237,68	R\$ 543.650.053,97	5,99%	5,00%	IRREGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 32.604.254,00	R\$ 543.650.053,97	5,99%	5,00%	IRREGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 16.878.761,64	R\$ 32.611.237,68	51,75%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 16.878.761,64	R\$ 1.065.302.842,71	1,58%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: **Câmara** - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura – Conta: 35112020100). APLIC > UG: **Câmara** Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo – Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

A SECEX, em sede de Relatório Preliminar apontou que o Município efetuou repasse ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal superior ao limite de 5%, definido no art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que foi repassado o percentual de 5,99% da receita base.

O defensor apresentou defesa com base na Resolução de Consulta nº 9/2024, que ditava os regramentos para a definição do percentual de repasse ao Poder Legislativo, in verbis:

- 1) Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária devem ser utilizados, para cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, **os dados definitivos populacionais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício anterior ao de elaboração da proposta orçamentária;**
- 2) eventual desajuste entre a Lei Orçamentária Anual e o art. 29-A da Constituição Federal não autoriza o chefe do Poder Executivo a alterar, unilateralmente, o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo, pois o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos deve observar a previsão na Lei Orçamentária Anual.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





A SECEX argumentou que o percentual foi fixado com base na LOA, baseada na receita do exercício anterior (2022) e a população do município era superior a 300 mil habitantes (300.078) segundo o IBGE, contrariando assim o art. 29-A, caput e inciso III c/c o § 2º do inciso I da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas manifestou contrário à análise da SECEX, pontuando que em consulta ao site do IBGE, localizou as estimativas referentes aos anos de 2024, 2021, 2020 e anos anteriores, e que observou que não houve menção ao Censo Demográfico do ano de 2022.

E, que, a estimativa para o ano de 2021 era de 290.383 mil habitantes e para o ano de 2024 de 314.627 mil habitantes.

Ponderou que a prévia da população dos municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022, coletados até 25/12/2022 foi realizada em 28/12/2022, conforme calendário de divulgação do Censo 2022, e que a LOA referente ao ano de 2023 foi aprovada e sancionada em 15/12/2022, ou seja, período anterior à divulgação do censo demográfico.

Dessa forma, o MP opinou pelo saneamento da irregularidade.

Nessa linha, acompanhando o raciocínio do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator argumentou que quando o IBGE divulgou o censo do exercício de 2022, a LOA já havia sido aprovada, e sancionada, motivo pelo qual coadunou com o entendimento ministerial em utilizar a estimativa de população fixada em 2021, afastando a referida irregularidade.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



**Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e
Procuradoria Geral do Município**

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>4.1) Não houve registro da prescrição e estorno da dívida ativa tributária e não tributária de 2023 no valor de R\$ 27.814.871,12. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p> <p>4.2) Não registro de precatórios judiciais no passivo a curto prazo, no valor total de R\$ 3.903.149,72. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p>	<p>4.1. MANTIDA</p> <p>4.2. SANADA</p>

A irregularidade do achado 4.1, acima mantida, deu-se em virtude da conclusão do TCE/MT, pela ausência de registro da prescrição e estorno da dívida ativa, tributária e não tributária de 2023, no valor de **R\$ 27.814.871,12**.

Município de Várzea Grande - MT			
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA			
DEMONSTRATIVO DE PRESCRIÇÃO E ESTORNOS DE DÍVIDA ATIVA			
Ano	Prescrição	Estorno	Total
2023	20.524.374,17	7.290.496,95	27.814.871,12
2022	18.266.383,04	4.149.207,06	22.415.590,10
2021	24.693.116,78	1.188.060,24	25.881.177,02
2020	24.331.327,54	2.016.503,94	26.347.831,48
2019	32.193.273,20	0,00	32.193.273,20
Soma	120.008.474,73	14.644.268,19	134.652.742,93

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande			
Demonstrativo de Prescrição e Estorno de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária- Exercício 2023			
Descrição	Prescrição	Estorno	Total
	Valor em R\$		
Alvará	1.693.265,16	4.171,14	1.697.436,30
Dívida Diversa	31.989,73	0,00	31.989,73
Fiscalização	5.907,37	685,25	6.592,62
Soma Não Tributária	1.731.162,26	4.856,39	1.736.018,65
I.P.T.U	18342046,91	235.948,01	18.577.994,92
I.S.S.Q.N	450.365,00	7.049.692,55	7.500.057,55
I.T.B.I	800,00	0,00	800,00
Soma Tributária	18.793.211,91	7.285.640,56	26.078.852,47
Total	20.524.374,17	7.290.496,95	27.814.871,12

Fonte: Relatório informatizado da Procuradoria de VG



A defendente argumentou que a ausência do registro não ofereceu prejuízo às informações, tendo em vista que era realizada o total acompanhamento junto à empresa prestadora de serviços Ábaco, e que fora fornecida à SCEX as informações de prescrição e estorno, discriminadas por exercício, tanto na contabilidade como na Procuradoria Geral do Município.

A defendente justificou ainda que a ausência do registro no Balanço Patrimonial não ocasionou prejuízo ao erário, bem como já tinha iniciado as ações com as equipes responsáveis com o fim de levantar diagnóstico a ser produzido com a normatização do controle atinente aos procedimentos utilizados, a fim de possibilitar o registro de forma a detalhar os saldos a receber a longo prazo ou a curto prazo.





A SECEX e Ministério Público manifestou pela permanência da irregularidade, argumentando que restou comprovada que a contabilidade da Prefeitura deixou de registrar as baixas de prescrições e estornos de dívida ativa tributária e não tributária no ativo circulante em 2023, ocasionando a apresentação de demonstrativos contábeis que não representam adequadamente a posição patrimonial em 31 de dezembro e acarretou a publicação e divulgação de demonstrativos distorcidos que não atendem às necessidades dos usuários.

Em sede das Razões do Voto o Conselheiro Relator argumentou que a dívida ativa se assemelha às Contas a Receber, que geralmente consta do ativo dos entes privados que visam lucro. E que, ambos demonstram o crédito da entidade contábil com terceiros e possuem um determinado grau de incerteza no seu recebimento por ser créditos.

No entanto, a provisão para devedores duvidosos é procedimento necessário para ajustar o crédito a um valor esperado de recebimento, deduzindo deste montante daqueles que não serão recebidos.

Sendo assim, a provisão para devedores duvidosos é procedimento contábil que visa demonstrar aos usuários da informação o montante dos créditos que podem não ser recebidos pelo ente público. **E, a responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.**

Nessa linha, argumentou também que o ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independente da metodologia utilizada para sua mensuração.

Diante disso, o Conselheiro Relator explanou que, em que pese, o defendente ter argumentado que a ausência do registro dos valores não ocasionou prejuízo, uma vez que realiza total acompanhamento junto à empresa Ábaco, prestadora de serviços, e que a SECEX recebeu as informações discriminado os exercícios, prescrição e estorno da contabilidade e da

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Procuradoria Geral do Município, observou que há a necessidade de fazer corretamente o lançamento, inclusive com a provisão para perdas com a dívida ativa.

Dessa sorte, o Conselheiro Relator manteve a irregularidade **CB01** do achado **4.1**.

A irregularidade do **achado 4.2**, trata-se da ausência de registro de precatórios judiciais no passivo a curto prazo, no valor total de **R\$ 3.903.149,72**.

A defendente argumentou que a Secretaria de Gestão Fazendária em conjunto com a Procuradoria Geral e a Controladoria Geral do Município, publicaram a Portaria Conjunta nº 12 de 19 de agosto de 2024, dispondo sobre o compartilhamento de atividades administrativas entre a Procuradoria Especializada da Dívida Pública e o setor Contábil da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Para que, a Procuradoria Geral envie mensalmente relatório com informações das Requisições de Pequeno Valor (RPV) à Contabilidade para que sejam reconhecidos e contabilizados pelo regime de competência como passivo a pagar de curto prazo.

A defendente salientou que o trâmite da RPV, o lapso temporal entre sua constituição e o vencimento da obrigação não supera 60 (sessenta) dias, não havendo prejuízo ao erário.

A SECEX entendeu que a Portaria Conjunta nº 12/2024 demonstrou que o Município adotou providências e sanou a impropriedade detectada em sede de Relatório Preliminar e inspeção in loco, porém, esses mesmos procedimentos deverão ser verificados na análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024.

O MPC, acompanhou o entendimento da SECEX opinou pela saneamento da irregularidade.

O Conselheiro Relator, em sede das Razões do Voto, seguiu os argumentos da SECEX e do MPC, entendendo que a Portaria nº 12/2024, disciplina a rotina contábil e demais procedimentos para a contabilização e controle das obrigações das Requisições de Pequeno

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Valor, e que, os referidos procedimentos deverão ser verificados na análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024.

Dessa sorte, o Conselheiro Relator manifestou pelo saneamento da irregularidade **CB01** do achado **4.2**.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>5.1) Não houve reconhecimento no passivo do total dos precatórios judiciais, apresentando valor subestimado na Dívida Consolidada Líquida e no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p> <p>5.2) Não consta relatório informatizado da Gerência de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal, que tem a atribuição de gerenciar e controlar a dívida ativa do município, que confirme o saldo escriturado na contabilidade da prefeitura. - Tópico –</p> <p>5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p> <p>5.3) Registro incorreto do valor da inscrição em dívida ativa de IPTU e não registro do crédito tributário (IPTU) lançado e com exigibilidade suspensa.</p>	<p>5.1. MANTIDA</p> <p>5.2. MANTIDA</p> <p>5.3. MANTIDA</p>

A irregularidade do **achado 5.1**, trata-se da ausência de reconhecimento no passivo do total dos precatórios judiciais, apresentando valor subestimado na Dívida Consolidada Líquida e no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a SECEX apontou que durante inspeção in loco, na Procuradoria Geral do Município, foram constatados documentos (Relatório de Ordem Cronológica de Precatórios – Órgão devedor: Fazenda Pública Municipal de Várzea Grande) que

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





comprovam que o valor dos precatórios judiciais em 31/12/2023 somava **R\$ 327.298.184,24**, em 31/12/2023, estando abaixo do valor registrado na Contabilidade da Prefeitura como Precatórios Posteiros a 05/05/20000 – Vencidos e Não Pagos no valor de **R\$ 75.367.979,05**.

A defendente postulou que o Município de Várzea Grande, por meio do processo nº 0103837-50.2007.8.11.0000, em trâmite perante o Juízo Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, encontra-se enquadrado no regime especial de pagamento de seus precatórios, o que proporciona à fazenda municipal promover o seu pagamento proporcional com base em sua Receita Corrente Líquida.

Ainda, a defendente justificou que o registro integral do passivo de Precatórios comprometeria gravemente o orçamento do Município, bem como informou que será criado um cronograma de registro gradual do passivo com precatórios, baseando-se na Receita Corrente Líquida, onde o passivo deverá ser registrado.

A SECEX não coadunou com a justificativa da defendente, concluindo que não foram tomadas as medidas efetivas para o saneamento do apontamento e consignou que o item 4, tópico 12.1 – Proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Preliminar, no que tange os precatórios judiciais, não foi atendido.

O MP manifestou-se pela manutenção da irregularidade, visto a constatação de uma diferença não escriturada de precatórios pela Prefeitura no importe de **R\$ 251.930.205,19**, onde pontuou que não deve prosperar alegação do gestor de que o registro será realizado gradualmente para não comprometer o orçamento, pontuando que o registro deve ser feito corretamente de forma a refletir a realidade dos fatos.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator acompanhou o entendimento da SECEX, bem como do MP, argumentando que o achado diz respeito à ausência de registro do saldo de precatórios na contabilidade, de modo a evidenciar a composição patrimonial da Administração e espelhar realidade dos fatos.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



O Conselheiro Relator, destacou ainda que, independente do pagamento, a Contabilidade tem a obrigação de demonstrar as obrigações da entidade, sendo que, ao deixar de evidenciar o saldo dos precatórios na Contabilidade, a Prefeitura Municipal gerou um Saldo Patrimonial fictício.

Dessa sorte, o Conselheiro Relator manteve a irregularidade **CB02** do achado **5.1**.

A irregularidade do **achado 5.2**, trata-se da ausência de relatório informatizado da Gerência de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal, setor responsável pelo gerenciamento e controle da dívida ativa do Município, a fim de confirmar o saldo escriturado na Contabilidade.

Em sede de defesa o Gestor pontuou que a Procuradoria Geral do Município solicitou à Secretaria de Planejamento, reserva orçamentária na LOA de 2025 no valor de **R\$ 1.300.000,00**, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços, compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para automação da gestão de processos judiciais e gestão da dívida ativa municipal, incluindo hospedagem, suporte técnico e treinamento.

A SECEX contrapôs os argumentos da defesa alegando que a Prefeitura já havia realizado processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2022, para contratação de empresa de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e treinamento, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, conforme processo nº 787208/22 de 04/2/2022.

Ainda, a SECEX salientou que cabia a Procuradoria Geral do Município exigir da empresa contratada a execução das atividades descritas pela Secretaria de Gestão Fazendária no processo de contratação mencionada.

O MP ratificou as informações da SECEX, pontuando a existência do Contrato nº 114/2022, celebrado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., cujo objeto trata-se de fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e treinamento, disponibilidade operacional, manutenção e suporte técnico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT. E, que, a vigência do contrato é até 18/05/2025, conforme disponibilizado no Portal Transparência.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, acompanhou o entendimento da SECEX e MP, pontuando que o município como órgão arrecadador deve atuar de forma eficiente e com fito de proteger o interesse público, assegurando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. Alegou ainda que, até aquela data, o Contrato nº 114/2022, não havia sido implementado no setor de Gerência de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

Dito isso, o Conselheiro Relator opinou pela manutenção da irregularidade **CB02**, achado **5.2.**

A irregularidade do **achado 5.3**, trata-se do registro incorreto do valor da inscrição em dívida ativa de IPTU e não registro do crédito tributário (IPTU) lançado e com exigibilidade suspensa.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a SECEX pontuou que em inspeção in loco na Secretaria de Gestão Fazendária, apurou o saldo final a ser inscrito em Dívida Ativa Tributária de IPTU do exercício de 2023 de **R\$ 40.738.218,33**, conforme demonstrado abaixo.

Prefeitura de Várzea Grande	
Demonstrativo do Lançamento do IPTU em 2023	
Fonte: Documento digital nº 482482/2024)	
Descrição das Ações Realizadas	Valor em R\$
(+) Valor do Lançamento do IPTU - Art. 19 a 21 do CTM (Lei nº 1.178/1991)	104.988.669,66
(-) Desconto de 20% - Pagtos. em Cota Única	4.566.087,86
(-) Isenção - Lei nº 2.817/2005 e nº 2.134/1999 e Art. 25 do CTM	367.333,22
(-) Renúncia	0,00
(-) Suspensão/Contencioso (art. 27 a 31 do CTM)	20.386.236,72
(-) Arrecadação de IPTU em 2023	38.931.793,53
(=) Saldo a Receber em 31/12/2023 - Ativo Circulante	40.737.218,33

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





A SECEX alega que a Contabilidade registrou a inscrição em Dívida Ativa – IPTU, na conta contábil 1.2.1.1.1.01.01.01.00.00 – DÍVIDA ATIVA DO IPTU (P) com valor de **R\$ 77.471.688,31** em 31/12/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	
Razão da Conta Contábil: 1.2.1.1.1.01.01.01.00.00 - DÍVIDA ATIVA DO IPTU (P)	
Período: 01/01/2023 à 31/12/2023 - Exercício: 2023	
Descrição do lançamento	Valor do Débito em R\$
LANÇAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DA COBRANÇA DO IPTU 2023 - PRÓPRIO	46.483.012,98
LANÇAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DA COBRANÇA DO IPTU 2023 - EDUCAÇÃO 25%	19.367.922,08
LANÇAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DA COBRANÇA DO IPTU 2023 - SAÚDE 15%	11.620.753,25
Soma	77.471.688,31

Dessa forma, a SECEX apontou divergências entre o valor apurado do lançamento do IPTU de **R\$ 40.737.218,33** e valor contabilizado na conta contábil 1.2.1.1.1.01.01.01.00.00 – DÍVIDA ATIVA DO IPTU (P) de **R\$ 77.471.688,31**.

A defendente pontuou que estava em fase de implementação no setor de IPTU a ferramenta business intelligence – BI que proporcionará uma visão abrangente da arrecadação do setor, um acompanhamento discriminado e em tempo real.

A SECEX em sede de análise da defesa, destacou que somente esse procedimento não seria suficiente para apurar o valor real das inscrições em dívida ativa, bem como apurar com exatidão os processos de impugnações e recursos dos créditos tributários que se encontram em andamento.

O MP argumentou que a defendente não apresentou como seria a aplicação da tecnologia nem prova que a referida ferramenta estava sendo implantada.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator admitiu que a gestão dos municípios é de grande complexidade, dispondo de recursos e estrutura limitados, muitas vezes obsoletos, que resulta na falta de informações gerenciais e estratégicas adequadas, precisas e em tempo ágil.

Todavia, fez ponderações também quanto ao emprego das ferramentas de BI na análise de informações contábeis que confere diversos benefícios aos gestores, já que os dispositivos contam não só com monitoramento completo para a elaboração de planejamentos mais precisos como também possibilitam melhor visualização e auditoria de arquivos gerados no passado.

No entanto, ponderou que não havia nos autos comprovação de que a BI estava sendo implementado para o registro dos valores da inscrição em dívida ativa de IPTU e registro dos créditos tributários (IPTU) lançado com inexigibilidade suspensa.

Dito isso, o Conselheiro Relator opinou pela manutenção da irregularidade **CB02**, achado 5.3.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Administração.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
6) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 6.1) Não foram implementados os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP previstos na Portaria Nº 548/2015 do STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL	6.1. MATIDA

A irregularidade do **achado 6.1**, trata-se da não implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PVCP previstos na Portaria nº 548/2015 do STN.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A Secex apontou o seguinte na inspeção *in loco* para verificação da implantação dos PCP:

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município

1 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas, conforme print do balancete contábil de 01/01/2023 a 31/12/2023 (documento digital nº 477102 /2024):
a) Não consta registro da Provisão para Perdas na contabilidade da Prefeitura.
b) Não consta registro em separado da Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária

2 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência:
a) Não consta na contabilidade registros de provisões por competência, pois há passivos judiciais não reconhecidos na contabilidade da prefeitura.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Administração

3- Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).
a) Não consta registro na contabilidade da Prefeitura de contas redutoras dos bens móveis e imóveis – Depreciação Acumulada, conforme print do balancete contábil de 01/01/2023 a 31/12/2023 (documento digital nº 477102/2024):

A defesa relatou que o registro na contabilidade da prefeitura de contas redutoras dos bens móveis e imóveis – Depreciação Acumulada, depende da empresa contratada, mediante contrato nº 194/2023, que à época estava realizando levantamento dos bens móveis da Prefeitura para fins de registros.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

4 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



obrigações relacionadas à repartição de receitas, conforme print do balancete contábil de 01/01/2023 a 31/12 /2023 (documento digital nº 477102/2024

- a) Não consta registro da Provisão para Perdas na contabilidade da Prefeitura.
- b) O reconhecimento do lançamento do IPTU é feito no final do exercício, contrariando o que prevê o IPC 02 - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência;
- c) O valor do IPTU lançado é feito junto com a soma da Taxa no total de R\$ 121.996.520,60, sendo o valor do IPTU de R\$ 104.988.321,44 e o valor da Taxa de R\$ 17.008.199,16, conforme print do extrato do lançamento de 2023.

Em sede de defesa, o Gestor justificou a dificuldade na implementação integral dos procedimentos previstos na Portaria nº 548/2015 da STN.

Todavia, o Gestor esclareceu que está em fase de implementação a ferramenta de Business Intelligence – BI no setor do IPTU que será desenvolvida nos demais núcleos tributários (ITBI, ISSQN e Alvará) e na Procuradoria de Dívida Pública, fornecendo iguais condições para separação da Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária, o reconhecimento do lançamento do IPTU pelo regime de competência e a segregação entre IPTU e a Taxa.

Quanto ao registro na Contabilidade das contas redutoras de bens móveis e imóveis – Depreciação Acumulada, o Gestor informou que há empresa contratada mediante o Contrato nº 194/2023, a qual está sendo executado levantamento dos bens móveis da Prefeitura para futuro registro.

A SECEX em análise à defesa do Gestor, concluiu pela permanência da irregularidade, pontuando que as providências em andamento tomadas pelo Gestor não são suficientes para sanear as impropriedades detectadas pela Equipe Técnica.

Postulou ainda que a Prefeitura já havia realizado processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2022, com a contratação dos serviços de tecnologia da informação, bastando apenas exigir da empresa contratada, no caso, a empresa Ábaco, a execução do objeto.

Nessa linha, o MP opinou pela manutenção da irregularidade ratificando os elementos do Parecer Ministerial.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, esclareceu que a Portaria nº 548/2015 da STN, que aprovou o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais PIPCP), estabelece prazos-limite obrigatórios a todos os entes da federação para a adoção dos PCP, para a consolidação das contas públicas, segregando as etapas por tipo de procedimentos e porte dos entes, entendendo que o próprio Gestor reconheceu a não implementação dos PCP fixados pela Portaria nº 548/2015.

Dito isso, o Conselheiro Relator opinou pela manutenção da irregularidade **CB07**, achado 6.1.

Órgão responsável: Secretaria Municipal Planejamento e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).</p> <p>7.1) No Exercício Financeiro de 2023, foi apurado Resultado Orçamentário Deficitário de R\$ 13.361.213,66. - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)</p>	7.1. MATIDA

A irregularidade do **achado 7.1**, trata-se da apresentação do Resultado Orçamentário deficitário no exercício de 2023, no valor de **R\$ 13.361.213,66**.

Descrição	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 1.204.291.420,93
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 1.250.282.883,46
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 32.630.248,87
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	-R\$ 13.361.213,66

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A SECEX, em sede de Relatório Técnico Preliminar pontuou que o município apresentou déficit orçamentário no montante de **R\$ 13.361.213,66**, baseado na metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013 – TP.

Em sede de defesa, o Gestor contrapôs os argumentos da Equipe Técnica, esclarecendo que o município apresentou superávit orçamentário de **R\$ 14.628.775,04**, com base na metodologia da Lei 4.320/64 da seguinte forma:

Resultado Orçamentário = Receitas Arrecadadas (-) Despesas Realizadas, esclarecendo que o Balanço Orçamentário apresentou superávit de execução orçamentária de **R\$ 14.628.775,04**.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - 2023		
RECEITA CONSOLIDADA	DESPESA CONSOLIDADA	DIFERENÇA
1.304.982.152,45	1.324.626.694,67	- 19.644.542,22
DESPESA SUPERÁVIT	(34.273.317,26)	
TOTAL DESPESA S/ SUPERÁVIT	1.290.353.377,41	

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado/2023

RECEITA CONSOLIDADA	DESPESA CONSOLIDADA (-) DESPESA SUPERÁVIT	SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
1.304.982.152,45	1.290.353.377,41	14.628.775,04

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado/2023

Ainda o Gestor, ponderou que seriam tomadas as providências junto à empresa prestadora de serviços para as adequações necessárias no sistema para atender o que preceitua a Resolução Normativa 43/2013 – TP.

A SECEX não acatou a defesa do Gestor, entendendo que a Prefeitura não observou o que dispõe a Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, especialmente quanto ao item 10 do Anexo Único

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



– Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

O MPC acompanhou o entendimento da SECEX entendendo que houve desobediência à Resolução Normativa nº 43/2013 – TP que aprova as diretrizes para a apuração do resultado da execução orçamentária.

Em sede de Alegações Finais, o gestor aduziu que, da análise pautada no Manual dos Demonstrativos Fiscais – 14^a Edição da Secretaria do Tesouro Nacional, houve a ocorrência de superávit orçamentário no valor de **R\$ 14.628.775,04**.

Ainda, justificou que o Instituto de Previdência do Município – Previvag, foi beneficiado com aportes financeiros do Tesouro como consta no Anexo 10 da Receita, no valor de **R\$ 32.216.434,60**, o que demonstra que o órgão depende desses aportes para suportar as suas despesas.

O MP postulou que a Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, possui aplicabilidade geral e vinculante, pugnando pela ocorrência do Resultado Orçamentário Deficitário de **R\$ 13.361.213,66**, manifestando pela manutenção da irregularidade.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator, salientou que a metodologia utilizada pela Equipe Técnica para o cálculo do Resultado Orçamentário consta na Resolução Normativa nº 43/2013 – TP.

O Conselheiro Relator esclareceu que o Município de Várzea Grande provisionou as transferências de capital no montante de **R\$299.830.100,00**, porém, arrecadou apenas **R\$**

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



45.850.440,30, representando apenas **15,29%** do previsto, com uma diferença de **R\$ 253.979.659,70**, no total da arrecadação que afetou diretamente no Resultado da Execução Orçamentária, e, consequentemente, influenciou no resultado deficitário de **R\$ 13.361.213,66**.

Posto isso, o Conselheiro Relator, opinou pela manutenção da irregularidade **DA02**, achado **7.1.**

Órgão responsável: Secretaria Municipal Planejamento.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 8.1) Variação discrepante ou subestimada da meta fixada, revelando uma metodologia de cálculo inadequada, que não representa a realidade fiscal do município nos últimos três exercícios (REINCIDÊNCIA). - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO	8.1. MATIDA

A irregularidade do **achado 8.1**, trata-se de variação discrepante ou subestimada da meta fixada, revelando uma metodologia de cálculo inadequada, que não representa a realidade fiscal do município nos últimos três exercícios (reincidência).

A SECEX apontou que a meta fixada, em valores correntes, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023 foi de déficit de **R\$ 58.238.831,85**, e o Resultado Primário foi um superávit de **R\$ 37.607.332,15**, alcançando um valor acima da meta estipulada.

Em sede de defesa, o Gestor informou que iria verificar a metodologia do cálculo parametrizado no sistema para averiguar a real situação dos resultados apresentados nos relatórios contábeis a fim de corrigir possíveis inconsistências e divergências nas fórmulas e valores lançados no sistema.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A SECEX não acatou os argumentos da defesa, e evidenciou que não existe planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e fiscal, o que fere requisito o que fere requisito essencial de responsabilidade na gestão fiscal do Município, nos termos do art. 1º, § 1º e art. 11, caput, ambos da LRF.

O MP acompanhou o entendimento da SECEX.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator explanou que um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, e outro é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira). E, que a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

Ainda, pontuou que na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, é importante que a fixação das metas fiscais, tanto resultado primário quanto de resultado nominal, pauta-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para projeção das variáveis consideradas, a fim de que análise dessas metas possa, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios.

E que, quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais no momento de sua execução.

O Relator, ressaltou ainda que o descumprimento das metas fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal, bem como com a utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF, tais como limitação de empenho e movimentação financeira.

Destarte, o Relator pontuou que em consulta ao Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 744/2022 – LDO, disponível no Sistema Aplic, (Prestação de Contas/Documentos/LDO/Anexo de Metas Fiscais), verificou que a meta de Resultado Primário fixada para o exercício de 2023 foi de - R\$ **58.238.831,85** e, conforme evidenciado pela SECEX o Resultado Primário do exercício de 2023

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



foi de R\$ 37.607.332,15, concluindo que o valor alcançado ficou acima da meta estipulada na LDO, o que evidenciou uma projeção fora da realidade do Município.

Diante isso, o Conselheiro Relator, por considerar que as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais tratam de mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, e acompanhando com o MP, opinou pela manutenção da irregularidade **DC99**, achado **2.1**.

Órgão responsável: Secretaria Municipal Planejamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e as secretarias demandantes.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).	
9.1) No exercício financeiro de 2023, o município de Várzea Grande abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte: 700, num total de R\$ 600.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9.1. MATIDA
9.2) No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Várzea Grande abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 540, 661 e 704, num total de R\$ 8.651.100,78. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9.2. SANADA

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Viação e Obras

A irregularidade do achado **9.1**, trata-se de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 700, no total de **R\$ 600.000,00**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL RECEITA (c)	RECEITA DA ARRECADAÇÃO (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						

700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 141.750.000,00	R\$ 7.309.824,61	-R\$ 134.440.175,39	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
Soma		R\$ 141.750.000,00	R\$ 7.309.824,61	-R\$ 134.440.175,39	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00

Em sede de defesa o Gestor pontuou que o Sistema Aplic não reconhece detalhamento de fonte utilizados na execução do orçamento, e sim, apenas as fontes, e que o referido valor estava lançado no detalhamento 7003110000.

A defendantresssaltou que o valor previsto na fonte 700, no valor de R\$ 2.100.000,00, na rubrica 2.4.1.9.90.02.00.00.00 – Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades, refere-se ao Programa para Implantação de Sistema Fotovoltaico, e não para a destinação específica do recurso de R\$ 600.000,00 que cuja destinação foi para promover ações voltadas para Pavimentação e Revitalização de Vias Urbanas.

E, que, o município fora beneficiado com uma Emenda Parlamentar para aplicação de recursos na Manutenção de Infraestrutura Urbana e a fim de beneficiar a população, procedeu a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recurso e detalhamento nº 7003110000.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A SECEX contrapôs os argumentos da defesa, afirmando que a Prefeitura enviou os dados com detalhamento na Fonte 70003110000, contudo, foi apurado déficit de **R\$ 1.500.000,00**, tendo em vista que foi previsto no orçamento arrecadar **R\$ 2.100.000,00**, sendo que foi arrecadado **R\$ 600.000,00**. Não havendo recursos disponíveis para acobertar a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação.

Cod_for	Fonte	Detalhe	DetalleDescricao	Previsao_Inicial	Receita_arreca dada	Excesso_Deficit	Credito_exces so	Diferenca
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0	Sem código de acompanhamento	136.750.000,00	6.709.824,61	-130.040.175,39	0,00	0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	3110000	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	2.100.000,00	600.000,00	-1.500.000,00	600.000,00	600.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	3120000	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada	2.900.000,00	0,00	-2.900.000,00	0,00	0,00
SOMA				141.750.000,00	7.309.824,61	-134.440.175,39	600.000,00	600.000,00

Em sede de Alegações Finais, o Gestor apresentou extrato das Transferências da União realizado para o Município, demonstrando que o recurso de R\$ 600.000,00 foi oriunda de Emenda Parlamentar, sendo, **R\$ 500.000,00**, referente à Emenda 20222376000 – Jayme Campos e o valor de **R\$ 100.000,00**, referente à Emenda 202225470001 – Carlos Bezerra, com o objetivo de promover ações para Pavimentação e Revitalização de Vias Urbanas.

O MP acompanhou o entendimento da SECEX.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator pontuou que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único e o art. 50, I, da LRF:

Lei 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

LC 101/2000

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O Conselheiro Relator, ponderou ainda que o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 do TCE/MT:

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

Orcamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. **O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais (...). (grifo nosso)

Dessa forma, coadunou com o entendimento da SECEX e MP reafirmando que houve déficit de **R\$ 1.500.000,00** na Fonte 700, detalhamento 3110000, conforme verificado no Sistema Aplic, opinando pela manutenção parcial da irregularidade **FB03**, achado **9.1**.

A irregularidade do achado **9.2**, trata-se de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 540, 661 e 704, no total de **R\$ 8.651.100,78**.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Município de Várzea Grande - 2023				
Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit				
APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.				
FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE (C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 8.451.797,22	R\$ 16.525.706,62	R\$ 8.073.909,40
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 483.420,90	R\$ 660.612,28	R\$ 177.191,38
704	Transferências da União referente a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 2.744.219,08	R\$ 3.144.219,08	R\$ 400.000,00
Soma		R\$ 11.679.437,20	R\$ 20.330.537,98	R\$ 8.651.100,78

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação

Quanto ao item a) Fonte 540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos:

Município de Várzea Grande - 2023				
Demonstrativo de Créditos Suplementares por Superávit Financeiro				
Fonte de Recursos: 540				
Data	VALOR	LEI Nº	DECRETO Nº	Valores Empenhados
21/07/2023	4.374.456,60	05021/2022	00020/2023	
21/07/2023	515.966,00	05021/2022	00020/2023	
21/07/2023	8.800.118,00	05021/2022	00020/2023	
21/07/2023	600.778,86	05021/2022	00020/2023	
21/07/2023	679.826,78	05021/2022	00020/2023	
21/07/2023	10.110,00	05021/2022	00020/2023	
Soma	14.981.256,24			16.526.872,75

Em sede de defesa o Gestor apresentou dados extraídos da Contabilidade e demonstrou que os saldos iniciais das contas correntes bancárias para o exercício de 2023 foi de R\$ 16.525.706,62, referente ao valor apurado e disponível para abertura de crédito adicional por superávit financeiro e valores para compensação dos índices constitucionais no que tange ao ano de 2020 e 2021.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





O Gestor esclareceu que o valor de **R\$ 2.324.387,16**, se refere ao rendimento de remuneração de depósitos bancários (30%), o de **R\$ 4.890.422,60**, se refere ao rendimento de aplicação de remuneração de depósitos bancários (70%), e o valor de **R\$ 9.400.896,86**, se refere ao valor mínimo exigível constitucionalmente para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pertinentes aos exercícios de 2020 e 2021.

A SECEX não acatou os argumentos da defesa, reafirmando que o Poder Executivo abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis na Fonte 540 de (**R\$ 8.073.909,40**), vez que o superávit financeiro do exercício anterior era de **R\$ 8.451.797,22** e o crédito adicional aberto foi no valor de **R\$ 16.525.706,62**.

Em sede de Alegações Finais, o Gestor argumentou que houve disponibilidade financeira na Fonte 540 de **R\$ 20.580.041,74**, suficiente para a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, motivo pelo qual foi realizada a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de **R\$ 16.525.706,62**, sustentando que não havia o que se falar em abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 540 no valor de **R\$ 8.073.909,40**.

O MP acatou os argumentos da defesa, tendo em vista que o Gestor apresentou extrato bancário que comprovou o saldo disponível de **R\$ 29.555.555,37** em **30/12/2023**, e que o demonstrativo financeiro indicava disponibilidade financeira de **R\$ 20.580.041,74**, e superávit de **R\$ 16.525.706,62**, opinando pelo saneamento da irregularidade.

Em sede das Razões do Voto, o Conselheiro Relator pontuou que a abertura de crédito adicional por superávit financeiro deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único e o art. 50, I, da LRF:

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA

**VÁRZEA
GRANDE**

TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO.

Lei 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

LC 101/2000

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuiser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Página 55 de 75

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O art. 167, II, V e VI da Constituição Federal preconiza as seguintes vedações:

Art. 167. São vedados:

(...);

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Ainda, sobre a abertura de créditos com base no superávit financeiro, o Relator pontuou que o TCE/MT, por meio da Resolução Normativa 08/2016 – TP, deliberou acerca da utilização dos saldos de cancelamentos de restos a pagar não processados na formação do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais:

Resolução de Consulta nº 8/2016-TP. Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

O Conselheiro Relator acompanhou o entendimento do MP, pontuando que a existência de disponibilidade financeira na Fonte 540 de **R\$ 20.580.041,74**, fora suficiente para a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de **R\$ 16.525.706,62** de acordo com o demonstrativo e extrato bancário apresentado pelo Gestor.

Dito isso, o Conselheiro Relator opinou pelo saneamento da irregularidade **FB03**, achado 9.2.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Assistência Social

Quanto ao item b) Fonte 661 – Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social:

Município de Várzea Grande - 2023				
Demonstrativo de Créditos Suplementares por Superávit Financeiro				
Fonte de Recursos: 661				
Data	VALOR	LEI Nº	DECRETO Nº	Valores Empenhados
07/08/2023	550.000,00	05021/2022	00024/2023	448.364,69
07/08/2023	110.612,28	05021/2022	00024/2023	
Soma	660.612,28			

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Em sede de Relatório Técnico Preliminar a Equipe Técnica pontuou que o Gestor realizou abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem recursos na fonte 661.

O Gestor argumentou que o valor real das contas financeiras da fonte era de **R\$ 671.793,55** e não de **R\$ 483.420,90** como apontado pela SECEX, e que, a diferença **R\$ 123.667,20** tratava-se de Restos a Pagar Não Processados, conforme demonstrativo das disponibilidades bancárias por fonte de recursos.

A defendente informou também que houve cancelamento de Restos a Pagar da empresa Royal MT Comércio no valor de **R\$ 123.667,20**, conforme Nota de Empenho nº 1102000134/2022, e o referido valor fora incorporado ao saldo das disponibilidades financeiras, bem como apresentou o saldo da Conta Corrente Bancária nº 66380-8 – SEAS no valor de **R\$ 660.612,28**.

A SECEX em sede de Relatório Técnico Conclusivo, opinou pelo saneamento da irregularidade considerando que a defendente logrou êxito em comprovar que havia saldo bancário suficiente para abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

Quanto ao item c) Fonte 704 – Transferências da União Referentes a Compensação Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais:

Município de Várzea Grande - 2023				
Demonstrativo de Créditos Suplementares por Superávit Financeiro				
Fonte de Recursos: 704				
Data	VALOR	LEI N°	DECRETO N°	Valores Empenhados
12/01/2023	2.744.219,08	05021/2022	00003/2023	
21/10/2023	400.000,00	05021/2022	00033/2023	3.062.485,93
Soma	3.144.219,08			

Em sede de Relatório Técnico Preliminar a Equipe Técnica pontuou que o Gestor realizou abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem recursos na fonte 704.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



A defendente demonstrou que a real disponibilidade da conta financeira era de **R\$ 3.619.714,07** e não de **R\$ 2.744.219,08**, juntando cópia do extrato bancário da conta nº 75.920-1 em 31/12/2022 e quadro demonstrativo das disponibilidades.

Fonte: 704	
Descrição da C/C	Valor em R\$
BB- C/C - 75.920-1 PMVG APLICAÇÃO	338.338,54
BB- C/C - 75.920-1 PMVG APLICAÇÃO	3.281.375,53
Soma	3.619.714,07

A SECEX em sede de Relatório Técnico Conclusivo, opinou pelo saneamento da irregularidade considerando que a defendente logrou êxito em comprovar que havia saldo bancário suficiente para abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

Conclusão:

Diante das constatações realizadas pela equipe Técnica de Auditoria, o Conselheiro Relator, Sr. Guilherme Antônio Malouf, votou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023 com recomendações/determinações para que os gestores do município tomem as devidas providências.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno acompanhou o entendimento do Conselheiro Relator e emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande do exercício de 2023.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Cabe ressaltar que esta Orientação Técnica elenca as determinações/recomendações conforme descrito no Parecer Prévio, cabendo a cada gestor identificá-las de acordo com a sua área de atuação para tomada de decisão quanto aos procedimentos a serem realizados para cumpri-las.

Nesse sentido, **ORIENTA-SE** que:

Diante das constatações realizadas pela equipe Técnica de Auditoria, o Conselheiro Relator, Sr. Guilherme Antônio Malouf, elencou as suas conclusões e orientações nas “Razoes do Voto”, a qual foi acatado pelo Tribunal Pleno, onde recomendou-se/determinou-se ao Chefe do Poder Executivo para cada apontamento que permaneceu a adoção de medidas para que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) implemente, dentro do possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CFRB/1988;

A referida recomendação foi em virtude de que:

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 1.093.791.448,01) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 26.558.106,56) e a receita corrente (R\$ 1.191.781.094,37) totalizou 0,9400, ou seja, 94,00%, e, portanto, cumpriu o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 1678-A da CRFB/1988.

O § 1º do art. 167-A da CFFB/1988 preconiza que:

Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultando aos demais Poderes e órgãos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Dessa forma, tenho em vista que o percentual apurado superou 85%, entendeu o TCE/MT, expedir a referida recomendação.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



II) Implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

No tocante a Transparéncia Pública de Várzea Grande, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP) que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 65,80%, sendo considerado como nível de transparéncia intermediário.

Dessa forma, o TCE/MT entendeu pertinente a expedição de recomendação.

III) Adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

O TCE/MT pontuou que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022 totalizou 0,67. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos e representam uma Boa Gestão. O TCE/MT verificou que o índice teve uma piora no resultado em relação ao ano anterior (69ª colocação), ocupando atualmente a 84ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Sendo assim, o TCE/MT com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, entendeu salutar a expedição da referida recomendação.

IV) Empenhe esforços para cumprir na sua integridade o disposto na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.

O TCE/MT criou a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, com o fito de atuar em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





O TCE/MT pontuou que avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

O TCE/MT enfatiza que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

O TCE/MT pontuou que, apesar do assunto não ter sido objeto do relatório da equipe técnica, e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, mas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendeu pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Várzea Grande.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Assistência Social

O TCE/MT concluiu que remanesce no município um elevada demanda por proteção social, especialmente em relação às garantias oferecidas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O TCE/MT esclarece que dos 300 mil recenseados (Censo/2022-IBGE), **43,74%** apresentam um perfil que requer atenção prioritária.

População	Perfil	%
Dos 43,74%	Autodeclaram socioeconomicamente vulneráveis à pobreza	55%
	Dos 55% ainda encontram-se em situação de pobreza e são elegíveis para o benefício de renda básica da proteção social brasileira, como o Programa Bolsa Família (PBF).	33,4%

Salienta o TCE/MT que essa situação gera um público que deve ser acompanhado obrigatoriamente pelos serviços socioassistenciais do SUAS, visando à prevenção de riscos sociais e ao suporte das famílias em vulnerabilidade.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Perfil	Descrição	%
Pessoas assistidas continuam abaixo da linha da pobreza.	Mesmo após o recebimento do benefício	18,5%
Pessoas assistidas continuam abaixo da linha da pobreza.	O que corresponde a % da população residente.	5%

Perfil	Descrição	%
Insegurança alimentar moderada e grave afetando:	Essa realidade resulta em vulnerabilidade relacionadas à	21,16% da população.

Perfil	Descrição	%/proporção
Escassez de emprego formais é evidente:	Apenas 17,1 postos de trabalho disponíveis para cada habitante.	17,1
Escassez de emprego formais é evidente:	Essa situação gera uma demanda moderada, mas, persistente, <u>por benefícios e renda</u> com uma proporção	179,86 benefícios concedidos para cada 100 empregos disponíveis.

Perfil	Descrição	%/proporção
Envelhecimento da população	Proporção de idosos para cada 100 crianças e adolescentes, intensifica a competição por postos de trabalho. Como consequência, muitos indivíduos em idade ativa são levados a buscar atividades autônomas, o que mantém a alta demanda por benefícios de forma contínua.	32,11 idosos p/ cada 100 crianças e adolescentes.

Perfil	Descrição	%/proporção
Expressivo aumento da demanda por proteção social no município	Aliando à persistência das condições socioeconômicas de pobreza da população.	A Rede de apoio protetivo se encontra severamente defasada.

Perfil	Descrição	%/proporção
Capacidade de referenciamento das famílias em situação de vulnerabilidade está comprometida	Sendo necessário mais do que o dobro da infraestrutura atualmente disponível para atender às demandas de proteção preventiva do SUAS.	A rede representa um oferta inadequada de serviços de proteção social, abrangendo todas as áreas de segurança que deveriam ser garantidas. Essa situação é agravada pela escassez de profissionais qualificados nos serviços socioassistenciais, resultando em uma rede com baixa capacidade operacional e dificuldade organizativas.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Perfil	Descrição	%/proporção
Atualização cadastral das famílias no Cadastro Único	A atualização cadastral das famílias no Cadastro Único apresenta uma taxa de:	73,59% abaixo da média estadual de 77,34% .

Perfil	Descrição	%/proporção
Grupo de famílias prioritárias	No grupo de famílias prioritárias sob acompanhamento para proteção preventiva, a taxa de atualização é de:	89,19% em comparação com a média estadual de 86,04% .
Grupo de famílias prioritárias	O TCE/MT pontuou que, apesar de ter seguido as orientações da Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT nº 2/2023, a execução financeira dos recursos transferidos diretamente do gestor nacional do SUAS pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) alcançou apenas:	60%
Grupo de famílias prioritárias	O TCE/MT apontou também que o município apresenta execução financeira muito reduzida nas transferências totais do FNAS para cofinanciamento das ofertas asseguradas na rede socioassistencial, com um índice de apenas:	22,20% , mantendo recursos de exercícios anteriores para custeio e manutenção da gestão do SUAS, além de saldos de emendas parlamentares.
Grupo de famílias prioritárias	Caso esses saldos sejam suprimidos, a execução alcança:	53,27% das transferências recebidas.
Grupo de famílias prioritárias	Nos serviços de proteção básica, a execução é mais expressiva atingindo: No entanto, o TCE/MT ressalta que a demanda por serviços ultrapassa em mais de duas vezes a capacidade de referenciamento disponível na oferta municipal.	83,64%

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Saúde

O TCE/MT justificou que utilizou uma compilação de dados oficiais para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023. Os dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

Perfil	Descrição	%/proporção
Período de 2019 a 2023: Registro de óbitos de criança	No período de 2019 a 2023 , foram registrados um total de 336 óbitos de crianças com menos de um ano de vida sendo que:	42% desses óbitos foram registrados nos últimos dois anos (2022 e 2023).

Perfil	Descrição	%/proporção
Taxa de mortalidade infantil	A taxa de mortalidade infantil não atendeu ao recomendado pela OMS em nenhum dos últimos cinco anos.	
Taxa de mortalidade infantil	Em 2022 , a taxa foi igual a:	15,6 óbitos a cada mil nascidos vivos
Taxa de mortalidade infantil	Em 2023 :	Manteve o mesmo valor para este indicador.

Perfil	Descrição	%/proporção
Equipes Saúde da Família	O TCE/MT pontuou que o Município informou o registro de:	30 Equipes de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) no ano de 2022.
Equipes Saúde da Família	O TCE/MT pontuou que o Município informou o registro de:	68 Equipes de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) no ano de 2023 com um aumento de 152% no número de equipes.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Perfil	Descrição	%/proporção
Equipes Saúde da Família	O TCE/MT ponderou que a quantidade informada de equipes, ainda demonstrou insuficiente para garantir cobertura de 100% da população.	Insuficiência para garantir 100% da cobertura.
Equipes Saúde da Família	O TCE/MT destacou que a cobertura para 2023 esteve próxima de alcançar a meta do Caderno de Indicadores Padronizados do Plano Estratégico versão 3.1 (GPE, TCE/MT).	

Perfil	Descrição	%/proporção
Cobertura Vacinal	O TCE/MT pontuou que a cobertura vacinal média não alcançou a meta de:	90% em nenhum dos últimos cinco anos para os imunizantes analisados.
Cobertura Vacinal	O TCE/MT considerou que, no entanto, houve avanço, passando de:	68,3% em 2022 para 71,7% em 2023 . O que representou um aumento de 5% em apenas um ano.
Cobertura Vacinal	O TCE/MT ressaltou que, entre os onze imunizantes avaliados, dez registraram crescimento na cobertura vacinal.	

Perfil	Descrição	%/proporção
Novos casos de hanseníase	O TCE/MT apontou que no último quinquênio, o município registrou um total de 760 novos casos de hanseníase .	128 em 2023

Perfil	Descrição	%/proporção
Novos casos de tuberculose	O TCE/MT apontou que no último quinquênio, o município registrou um total de 736 novos casos de tuberculose .	147 em 2023

O TCE/MT alertou que a taxa de cura não alcançou a meta de **100%** em nenhum dos últimos cinco anos, muito embora tenha saído de **52,7% em 2022** para **67,55% em 2023**, representando crescimento de **28%** em um ano.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Perfil	Descrição	%/proporção
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB).	A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).	
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB).	Entre 2019 a 2023 foram registrados um total de 72.007 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica entre os habitantes do município.	A proporção de internações saiu de 10,3% em 2022 para 9,6% em 2023 , representando redução de 7% em um ano .

O TCE/MT apresentou o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica:

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica

Página 69 de 75



I assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 5B2WT2.



Taxa de mortalidade infantil	Agravamento
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Progresso

Diante das constatações realizadas pela equipe Técnica de Auditoria, o Conselheiro Relator elencou as suas conclusões e orientações nas “Razoes do Voto”, o que foi acatado pelo Tribunal Pleno, onde recomendou-se/determinou-se ao Chefe do Poder Executivo para cada apontamento que permaneceu a adoção de medidas para que:

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023	MANTIDA
1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1) O percentual aplicado de 23,89% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO	

- I) assegure o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 4.1) Não houve registro da prescrição e estorno da dívida ativa tributária e não tributária de 2023 no valor de R\$ 27.814.871,12. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL	4.1. MANTIDA

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



- II) Proceda à adoção de ajustes contábeis, seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, e realize o inventário físico e financeiro dos processos de débitos pendentes por contribuinte, confrontando os processos físicos com os registros do sistema informatizado da Ábaco, procedendo ao ajuste nos valores, principalmente a baixa nos débitos atingidos pela decadência e ou prescrição, informando à Contabilidade para efetuar os devidos registros contábeis;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>4.2) Não registro de precatórios judiciais no passivo a curto prazo, no valor total de R\$ 3.903.149,72. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p>	4.2. SANADA

O apontamento do **achado 4.2**, em que pese a SECEX, MP e o Relator opinou pelo saneamento da irregularidade, pontuou que os procedimentos para contabilização e controle das obrigações das RPVs deverão ser verificados na análise das Contas serão fiscalizados nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
-----------	--

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



<p>5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>5.1) Não houve reconhecimento no passivo do total dos precatórios judiciais, apresentando valor subestimado na Dívida Consolidada Líquida e no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p> <p>5.2) Não consta relatório informatizado da Gerência de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal, que tem a atribuição de gerenciar e controlar a dívida ativa do município, que confirme o saldo escriturado na contabilidade da prefeitura. - Tópico –</p> <p>5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p> <p>5.3) Registro incorreto do valor da inscrição em dívida ativa de IPTU e não registro do crédito tributário (IPTU) lançado e com exigibilidade suspensa.</p>	<p>5.1. MATIDA</p> <p>5.2. MATIDA</p> <p>5.3. MATIDA</p>
---	--

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>5.1) Não houve reconhecimento no passivo do total dos precatórios judiciais, apresentando valor subestimado na Dívida Consolidada Líquida e no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p>	5.1. MATIDA

- III) Determine à Procuradoria Geral do Município, com acompanhamento do Controle Interno, o envio regular e tempestivo dos relatórios dos Precatórios Judiciais e dos RPVs, à Secretaria de Gestão Fazendária para registro contábil do passivo a curto e a longo prazo, conforme competência e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 3.753/2012;

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>5.2) Não consta relatório informatizado da Gerência de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal, que tem a atribuição de gerenciar e controlar a dívida ativa do município, que confirme o saldo escriturado na contabilidade da prefeitura. - Tópico –</p> <p>5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p>	5.2. MATIDA

Determine à Procuradoria Geral do Município, com acompanhamento do Controle Interno, a elaboração de relatórios informatizados do sistema utilizado pela Procuradoria Fiscal, contendo os valores executados via judicial de débitos de dívida ativa tributária e não tributária e as respectivas arrecadações do período (mês e ano), conforme competência e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 3.753/2012;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Procuradoria Geral do Município.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>5.3) Registro incorreto do valor da inscrição em dívida ativa de IPTU e não registro do crédito tributário (IPTU) lançado e com exigibilidade suspensa.</p>	5.3. MATIDA

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



- IV) Determine à Secretaria de Gestão Fazendária, com acompanhamento da Controladoria, que apure com exatidão os processos de impugnações e recursos dos créditos tributários que se encontram suspensos e em tramitação para efetuar o registro contábil, nos termos da Lei Municipal nº 1.178/1991 e da Lei Complementar nº 4.354/2018, bem como elabore relatórios gerenciais que sejam possíveis estratificar os processos por Contribuinte, Exercício, Fiscal/Auditor, Tipo de Tributo (IPTU, ISSQN, ITBI);

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Administração.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>6) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)</p> <p>6.1) Não foram implementados os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP previstos na Portaria Nº 548/2015 do STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL</p>	6.1. MATIDA

- V) Proceda com a implementação imediata dos PCP nos demonstrativos contábeis;

Órgão responsável: Secretaria Municipal Planejamento e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).</p> <p>7.1) No Exercício Financeiro de 2023, foi apurado Resultado Orçamentário Deficitário de R\$ 13.361.213,66. - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)</p>	7.1. MATIDA

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



- VI) Adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da LRF, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária, bem como que realize melhor a estimativa de arrecadação das transferências de capital, para que não haja uma diferença tão substancial que possa afetar novamente o cálculo;

Órgão responsável: Secretaria Municipal Planejamento.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
<p>8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>8.1) Variação discrepante ou subestimada da meta fixada, revelando uma metodologia de cálculo inadequada, que não representa a realidade fiscal do município nos últimos três exercícios (REINCIDÊNCIA). - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO</p>	8.1. MATIDA

- VII) Avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;

Órgão responsável: Secretaria Municipal Planejamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e as secretarias demandantes.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARECER PRÉVIO DO TCE/MT
-----------	---

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



<p>9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</p> <p>9.1) No exercício financeiro de 2023, o município de Várzea Grande abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte: 700, num total de R\$ 600.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</p> <p>9.2) No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Várzea Grande abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 540, 661 e 704, num total de R\$ 8.651.100,78. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</p>	<p>9.1. MATIDA</p> <p>9.2. SANADA</p>
--	---------------------------------------

- VIII)** Abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação.

Prevenção à Violência Contra as Mulheres

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nacional), determinando no § 9º do art. 26 a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituiu no art. 2º a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março. Dada a importância do tema, foram avaliadas as ações adotadas pelo Município, onde a Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande, mediante o Ofício nº 162/CGM/2024, de 10/5/2024, apresentou resposta ao Ofício Circular nº 03/2024 da Secex com as informações ou as medidas para o cumprimento da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. A Secex considerou que não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e sugeriu recomendação ou determinação de implementação das medidas de combate à violência à mulher, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.164/2021 em seu art. 2º e incisos, incluindo conteúdo nos currículos escolares acerca da prevenção da violência contra a criança, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE ou a Lei nº 9.394/1996, art. 26, caput e § 9º. Prazo de Implantação: Imediato.

- IX)** Implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “**Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão Fazendária.

- X) Proceda a adoção de ajustes contábeis referente à aquisição dos uniformes escolares;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

- XI) Determine ao responsável contábil que adote/aplique as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Diante, de todo o exposto, é fundamental que o gestor realize o cumprimento das recomendações/determinações emanadas do TCE/MT a fim de não ensejar motivo de reincidência das irregularidades a fim de evitar a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2025 e dos exercícios subsequentes.

É a nossa orientação.

Várzea Grande- MT, 25 de fevereiro de 2025.

DENIZE ROSA DE MORAIS
Coordenadora

ELIZÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Controladora Geral do Município

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

